

## MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA DEPARTAMENTO DE PESSOAL

# BOLETIM DE PESSOAL

# BOLETIM DE PESSOAL

### <u>I</u> <u>N</u> <u>D</u> <u>I</u> <u>C</u> <u>E</u>

ATOS	PAG.
GABINETE DO MINISTRO	02
SECRETARIA GERAL	03,04,05,07A22
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	06
DEPARTAMENTO DE PESSOAL	07, E 23 A 55
COMISSÃO DE CARTOGRAFIA	07

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data
 30/09/88
 01

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

ORGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA DO MINISTRO DE ESTADO RALPH BIASI MINISTRO DE ESTADO

JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA CHEFE DE GABINETE

FAUSTO GUILHERME LONGO COORDENADOR DA CCS

ARNÉDIO BASTOS DE OLIVEIRA NETO COORDENADOR DA CAP

> EVALDO ALVES SECRETÁRIO DA SEAI

AUGUSTO FLEIUSS CALVETT
DIRETOR DA DSI

ORGÃOS CENTRAIS DE PLANEJAMENTO COORDENAÇÃO E CONTROLE FINANCEIRO

LUCIANO GALVÃO COUTINHO SECRETÁRIO-GERAL

CLAUDIO IPORAN RAMIDOFF SECRETÁRIO DA CISET

ORGÃOS CENTRAIS DE DIREÇÃO SUPERIOR DAS ATIVIDADES AUXILIARES

FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO DIRETOR-GERAL DO DP EM EXERCÍCIO

> LUIZ RODRIGUES DE SOUSA DIRETOR-GERAL DO DA

# BOLETIM DE PESSOAL (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Numero Pagina
18

Data 02
30/09/88

1	1			·		70/03/0	0
<b>ORGÃO</b>	CODICO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIARIA	B .
GM	087/88	MARIA CARMEN MACHADO ARROIO	Participar na I Reunião da Comissão Mista Brasil/Bélgica.	BSB/RIO/FRA/BRU/ RIO/BSB	04 a 10/09/8	38 07	485.711,80
GM	089/88	GIL GUERRA PEREIRA	Participar do II Fórum Jurid <u>i</u> co referente a Constituição Brasileira.	BSB/BHZ/BSB	19 a 22/09/8	3,5	29.105,02
GM	091/88	ANILSON ARAÚJO MACHADO	Convocado pelo Senhor Mińi <u>s</u> tro de Estado.	BSB/SAO/BSB	23 e 24/09/	88 1,5	17.463,00
GM	094/88	JOSÉ CARLOS ALVES DA ROCHA	Representar o Sr. Ministro na reunião da SUDENE.	BSB/REC/SAO/BSB	29 e 30/09/	88 1,5	16.103,81
GM	092/88	JOEL JORGE FILHO	Participar de reunião SUCESU e do Encontro Brasileiro de Administradores.	BSB/RIO/NAT/BSB	27/09 a 01/3	10/88 4,5	40.747,02
GM	028/88	MARIA CARMEN MACHADO ARROIO	Participar de reunião prep <u>a</u> ratória Teuto-Brasileira na Área de Informática.	BSB/SAO/BSB	16/09/88	0,5	5.821,00
GM	029/88	RAIMUNDO NONATO F. MUSSI	Participar da XIX reunião O <u>r</u> dinária da OEA-CIECC.	BSB/RIO/PAR/MOSCOU/ AMS/IAD/NYC/RIO/BSB	19 a 23/09/8	38 05	431.957,40
GM	030/88	ROBERTO ALVES DE LIMA	Participar do II Encontro Br <u>a</u> sileiro-Argentino de Química Fina.	BSB/RIO/BUE/SANTA FÉ/ RIO/BSB	18 a 22/09/8	38 05	382.411,25
GM	031/88	MARIA ISABEL C.C.S. PEREIRA	Participar do II Encontro Br <u>a</u> sileiro-Argentino de Química Fina.	BSB/RIO/BUE/SANTA FÉ/ RIO/BSB	18 a 22/09/8	38 05	324.780,00
GM	032/88	LUIZ CARLOS TAVARES	Participar do II Encontro Br <u>a</u> sileiro-Argentino de Química Fina.	BSB/RIO/BUE/SANTA FÉ/ RIO/BSB	18 a 22/09/8	. 05	436.572,50

# BOLETIM DE PESSOAL (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Numero 18 Data 30/09/88

03

Pagina

<b>ORGÃO</b>	CODICO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIARIAS	TOTAL CZ\$
SG	554/88	MARIA DA GRAÇA D. RAMOS	Participar da XIIº reunião Anual da Associação Naci <u>o</u> nal de Programas de Pós Gr <u>a</u> duação em Administração.	BSB/NAT/BSB	26 a 28/09/88	2,5	19.212,18
SG	553/88	LUÍS FERNANDO TIRONI	Comparecer ao Simpósio Mét <u>o</u> dos de Organização Empres <u>a</u> rial.	BSB/SAO/BSB	15 e 16/09/88	1,5	18.787,77
SG	552/88	MARIA HELENA C. SANTOS	Participar como representa <u>n</u> te do MCT, no Seminário No <u>r</u> destino Integração Univers <u>i</u> dades de Desenvolvimento R <u>e</u> gional.	BSB/JPA/BSB	14 e 15/09/88	1,5	12.473,58
SG	551/88	ANTONIO R.P.L. ALBUQUERQUE	Participar de reunião para elaboração de projetos de Mecânica de Precisão.	SAO/RIO/SAO	13 e 14/09/88	1,5	16.138,22
SG	550/88	EDISON FLÁVIO MACEDO	Participar do Seminário No <u>r</u> destino de Integração Un <u>i</u> versidades e Desenvolvimento Regional e de reunião sobre Proparque.	BSB/JPA/SAO/BSB	13 a 16/09/88	3,5	31.312,96
SG	549/88	CELINA ROITHAN	Participar de reunião no Concitec Bahia.	BSB/SSA/BSB	13 e 14/09/88	1,5	12.473,58
SG	548/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar de reunião na FINEP,Encontro Cooperação Cone Sul, Programa de Biotecno logia e de Seleção Projetos Engenho Novo.	1	12 a 15/09/88	3,5	38.470,20

# BOLETIM DE PESSOAL (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Data

Numero

Pagina 04

30/09/88

18

ÓRGÃO	CODICO Nº	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO		Nº DE DIARIAS	TOTAL CZ\$
SG	563/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar da reunião do Pr <u>o</u> grama de Biotecnologia de PE.	BSB/REC/BSB	22 e 23/09/88	1,5	16.103,81
SG	562/88	JÚLIO C. FELIX	Participar da reunião de av <u>a</u> liação do Programa de RH de PE.	BSB/REC/BSB	22 e 23/09/88	1,5	14.968,29
SG	561/88	JONAS PEREIRA DA SILVA	Representar o MCT na reunião do CCT.	BSB/GYN/BSB	23/09/88	0,5	4.157,86
SG	560/88	ANTONIO R.P.L. ALBUQUERQUE	Participar de reunião na S <u>e</u> cretaria de Mecânica de Pr <u>e</u> cisão.	SAO/BSB/SAO	22/09/88	0,5	5.379,40
SG	559/88	PAULO CEZAR V. SANTOS	Participar do "II Forum J <u>u</u> rídico - A Constituição Br <u>a</u> sileira.	BSB/BHZ/BSB	18 a 22/09/88	4,5	37.420,74
SG	558/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar de reunião junt <u>a</u> mente co o Dr. Reichmann na UNICAMP.	BSB/CPQ/BSB	15 e 16/09/88	1,5	12.473,58
SG	557/88	FÁBIO STEFANO ERBER	Participar do Seminário I <u>n</u> ternacional de Economia.	BSB/RIO/BSB	15 e 16/09/88	1,5	18.787,77
SG	556/88	LUÍS FERNANDO TIRONI	Comparecer na solenidade de abertura do 2º Congresso N <u>a</u> cional de Automação Indu <u>s</u> trial e a lº Feira da Zona Franca de Manaus.	BSB/SAO/BSB	19/09/88	0,5	6.262,59
SG	555/88	MARIO BEZNOS	Participar de reunião na SUDAM.	BSB/BEL/BSB	19 e 20/09/88	1,5	16.103,81

# BOLETIM DE PESSOAL (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Numero Pagina 18 05 Data 30/09/88

ORGÃO	CODICO	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO	PERÍODO	Nº DE DIARIAS	TOTAL CZ\$
SG	<b>N9</b> 571/88	PAULO CESAR G. EGLER	Presidir mesa redonda no I Encontro Estadual sobre N <u>o</u> vos Materiais da COPPE e de reunião do Programa de Novos Materiais.	BSB/RIO/BSB	27 a 29/09/88	2,5	31.312,95
SG	570/88	ADOLPHO W. F. ANCIÃES	Participar de reuniões GT Instalação L.N. Plasma e na SECTEC.	BSB/RIO/BSB	27 a 29/09/88	2,5	29.105,00
SG	569/88	DILSON SAMPAIO DA FONSECA	Representar o Sr. Ministro e o Secretário-geral no '12º Encontro Anual da ANPAS.	BSB/NAT/BSB	26 e 27/09/88	1,5	13.419,84
SG	568/88	LUÍS FERNANDO TIRONI	Participar de reuniões na ABIMAQ, ABINEE, BNDS,ABICOMP, FINEP.	BSB/SAO/RIO/BSB	26 a 28/09/88	2,5	31.322,95
SG	567/88	HÉLCIO ULHÕA SARAIVA	Participar de reunião da C <u>o</u> missão Setorial de Biotecn <u>o</u> logia.	BSB/POA/BSB	25 a 27/09/88	2,5	22.366,40
SG	566/88	LÉLIO FELLOWS FILHO	Participar de reunião sobre Programa de Novos Materiais no Núcleo de Materiais, do INT.	BSB/RIO/BSB	22 e 23/09/88	1,5	17.463,00
SG	565/88	HENRIQUETA LACOURT BORBA	Participar de reunião sobre Programa de Novos Materiais no Núcleo de Materiais, do INT.	BSB/RIO/BSB	22 e 23/09/88	1,5	17.463,00
SG	564/88	EDMUNDO REICHMANN	Participar de reunião Prog. Rec. em Áreas Estratégicas.	BSB/CWB/POA/BSB	26 e 27/09/88	1,5	13.419,84

# BOLETIM DE PESSOAL (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Numero Pagina 18 Data

06

30/09/88

ŀ	i					07 0 37 0	<u> </u>
<b>Ö</b> RG <b>Ä</b> O	CQDI CO	FAVORECIDO	FINALIDADE	PERCURSO		Nº DE DIARIAS	TOTAL CZ\$
CISET	023/88	MARIA BERENICE ROSA	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decr <u>e</u> to nº 95.682/88, Decretos- leis nºs 2.355/87 e 2.425/88.	BSB/RIO/BSB	12 a 16/09/88	4,5	52.389,00
CISET	024/88	INÁCIO MAGALHÃES FILHO	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decr <u>e</u> to nº 95.682/88, Decretos-leis nºs 2.355/87 e 2.425/88.	, BSB/RIO/BSB	12 a 16/09/88	4,5	52.389,00
CISET	025/88	MARIA APARECIDA M. BRANDÃO	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decreto no perecto no perecto no perecto no perecto no perecto no perecto no no perecto no per	BSB/MAO/BSB	12 a 23/09/88	11,5	133.883,00
CISET	026/88	ORIÊTA BARBALHO DE SOUZA	Auditoria especial visando cumprir o disposto no Decreto no 95.682/88, Decretos-leis no 2.682/87 e 2.425/88. Auditoria de acompanhamento referente a execução e controles mantidos pelo órgão em 1988.	BSB/MAO/BSB	12 a 23/09/88	11,5	133.883,00
CISET	027/88	CLÁUDIO IPORAN RAMIDOFF	Acompanhar auditoria espec <u>i</u> al junto á FINEP.	BSB/RIO	19/09/88	0,5	6.262,59
CISET	028/88	DAGMAR ANJOS O. ROCHA:	Visita à DTN/SP para fins de acompanhamento da execução da despesa do INPE.	BSB/SAO/BSB	28/09 a 01/10/88	3,5	40.747,00

# BOLETIM DE PESSOAL (CONCESSÃO DE DIÁRIAS)

Número Pagina 18 07 Data 30/09/88

CODICO No DE TOTAL **ORGÃO** FAVORECIDO FINALIDADE PERCURSO PER**I**ODO No DIARIAS CZ\$ DP 017/88 JOEL JORGE FILHO Convocado pelo o Sr. `Minis BSB/SAO/BSB 16 e 17/09/88 1.5 18.787,77 tro para participar de reu nião em São Paulo. DP LUIZ RODRIGUES DE SOUSA 018/88 Participar de Encontro Bra BSB/NAT/BSB 27 a 30/09/88 3,5 31.312,96 sileiro de Administradores. PAULO AUGUSTO L. SOARES COCAR 039/88 Tratar da elaboração BSB/RIO/BSB 13/09/88 0,5 5.379.40 SOFTWARE Gráfico Interativo para sistema Nacional de In formações Cartográficas. 040/88 COCAR PAULO ROBERTO S. FETAL Participar de reunião sobre BSB/RIO/BSB 19/09/88 0,5 5.821,00 Conselho Estadual de Carto grafìa. COCAR 041/88 JOSÉ UBIRAMAR P. CLABLHO Participar de reunião BSB/REC/BSB 21 e 22/09/88 1.5 14.968.29 CNPq e na Universidade Fede ral de Pernambuco.

# BOLETIM DE PESSOAL

Número 18 Página
Data 30/09/88 08

### SECRETARIA-GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/88 De 30 /09 /88

O Secretário-Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Art. 47, da Porta ria  $N^{\circ}$  115, de 11/08/87 e considerando o disposto no Art.  $1^{\circ}$  da referida Portaria,

R E S O L V E:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos para apresentação de documentos internos de conteúdo técnico-científico, produzidos pelos ór gãos da estrutura básica do Ministério da Ciência e Tecnologia, bem como instituir a organização do acervo memória central técnico-científica do Ministério.

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LUCIANO COUTINHO Secretário-Geral

# BOLETIM DE PESSOAL

 Número
 18
 Página

 .Data
 30/09/88
 09

I - PROCEDIMENTOS PARA IDENTIFICAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS NO MCT.

### 1 - DA FINALIDADE

- 1.1 Estabelecer padrão para apresentação de documentos téc nico-científicos produzidos pelos órgãos da estrutura básica do Ministério.
- 1.2 Proporcionar condições de identificação, classificação, organização e recuperação dos documentos, visando preservar a memó ria técnica e o conhecimento adquirido, evitar a duplicação de esforções e ampliar a acessibilidade e disponibilidade dos documentos.

### 2 - DA COMPETÊNCIA

### 2.1 DA SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA - SDI

2.1.1 A Secretaria de Documentação e Informática, atra vés de sua Coordenadoria de Documentação e Administração de Dados INDA, deverá assessorar os órgãos da estrutura básica quanto à observência das normas de apresentação de documentos técnico-cientifícos, estabelecer sistemática para sua identificação, captação e tratamento do acervo.

### 2.2 DOS ÓRGÕAS DA ESTRUTURA BÁSICA

- 2.2.1 Deverão proceder à identificação e classificação dos documentos de conteúdo técnico-científico produzidos desde sua criação e disponíveis em seus arquivos setoriais, para envio dos originais ou 1 (uma) cópia para a INDA/SDI, seguindo cronograma a ser estabelecido posteriormente.
- 2.2.2 deverão manter atualizado o acervo memória central técnico-científica do Ministério, sob administração da INDA/SDI.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data
 30/09/88
 10

### 3 - DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

- 3.1 Serão considerados documentos técnico-científicos aque les que refletirem experiências e conhecimentos no campo da ciência e tecnologia e/ou resultarem do planejamento e atividades dos órgãos da estrutura básica do MCT, tais como: PLANOS, PROGRAMAS, PROJETOS, ESTUDOS, PESQUISAS, PALESTRAS, RELATÓRIOS, MANUAIS, TESES e assemelhados, excluindo-se os de comunicação administrativa.
- 3.2 Os documentos técnico-científicos podem ser classif<u>i</u> cados como convençionais e não convencionais.
- 3.2.1 Os documentos convencionais são produzidos, em geral, para divulgação ampla, sob a forma impressa ou audiovisual, tais como: livros, periódicos, folhetos etc, e já estão definidos e normalizados através do Manual de Normas para Editoração do MCT.
- 3.2.2 Os documentos não convencionais são produzidos para divulgação restrita, visando atender a interesses específicos, normalmente sem produção editorial, tais como:
- Plano instrumento que formaliza diretrizes, objetivos e ações emanadas de um processo de planejamento, objetivando direcioná-los para o atingimento de um estado futuro desejado para a organização;
- <u>Programa</u> conjunto harmônico de projetos e atividades pré- estabe lecidos, devidamente integrados, organizados, com vistas á obten ção de um determinado resultado;
- Projeto conjunto coordenado de ações pré-definidas e delimitadas no tempo, cujos objetivos são concretos e mensuráveis física e financeiramente, para criação ou para aperfeiçoamento das atividades existentes;
- <u>Estudos e Pesquisas</u> documentos que apresentam uma investigação especial sobre assunto científico ou tecnológico;
- Manual documento elaborado com a finalidade de uniformizar procedimentos que devem ser observados nas diversas áreas de atividades, sendo, portanto, instrumento de racionalização de métodos, favorecendo a integração dos diversos subsistemas organizacionais;
- <u>Relatório</u> descrição da realização completa de uma pesquisa ou at<u>i</u> Vidade. Existem os seguintes tipos de relatório:
  - Relatório de Pesquisa aquele que reproduz as etapas de

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data
 30/09/88
 11

uma investigação científica tecnicamente elaborada;

- Relatório de Curso aquele que retrata os trabalhos e estudos realizados em um curso de graduação, pós-graduação ou extensão;
- Relatório Administrativo aquele que descreve as atividades de um período de administração.

### 4 . DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS

### 4.1 CAPA (anexo 1)

- a) Utilizar a capa e contra-capa branca, com as siglas MCT-órgão, disponíveis no almoxarifado do DA;
- b) etiqueta no meio da capa, contendo o título e/ou sub título do documento datilogradados.

### 4.2 FOLHA DE ROSTO (anexo 2)

- a) Datilografada em folha de papel ofício timbrado (Armas Nacionais e nome do Ministério);
- b) abaixo do nome do Ministério, nome por extenso do ór gão responsável pelo documento, obedecendo a sua hie rarquia na estrutura do Ministério;
- c) no meio da folha, o título e/ou subtítulo do documen to;
- d) nome(s) do(s) autor(es) quando o órgão adotar como procedimento, essa indicação. Quando for um grupo de trabalho, poderá ser melhor detalhado no verso da folha de rosto;
- e) nº da versão, em algarismos arábicos, quando existir mais de uma, logo abaixo do título e/ou subtítulo do documento;
- f) nome da cidade onde o trabalho foi elaborado;
- g) data de elaboração, abaixo do nome da cidade (no mínimo o ano).

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

12

Página

oata 30/09/88

4.3 VERSO DA FOLHA DE ROSTO (anexo 3)

- a) Nome do(s) órgão(s) envolvido(s) na elaboração do do cumento, e seu(s) titular(es);
- b) quando o documento for elaborado por um grupo de tra balho, relacionar o nome dos funcionários, seguido da sigla do órgão de sua lotação;
- c) outras informações que ajudem à identificação e rec $\underline{u}$  peração do documento.

### 4.4 SUMÁRIO (anexo 4)

a) Deve aparecer logo após a folha de rosto. É a enumera ção das principais seções, partes ou capítulos que compoem um documento, com a respectiva localização.

### 4.5 APRESENTAÇÃO (anexo 5)

a) Deve descrever os objetivos do trabalho, propósitos do(s) autor(es), instituições promotoras, patrocínios recebidos, circunstâncias em que foi elaborado o trabalho, agradecimentos, amplitude e importância do estudo, pontos de vista enfocados, público a que se destina, filosofia adotada, esclarecimentos sobre o caráter do documento, se apresenta conclusões ou se trata de trabalho em andamento.

### 4.6 TEXTO

- a) Esquematizado a critério do(s) autor(es) e conforme o tipo de documento a ser produzido;
- b) o texto compoe-se de introdução, corpo e conclusão.
  - Introdução primeira parte do texto. Relaciona-se mais com o trabalho do que com a autoria, isto é, o que foi feito e porquê. É a última parte do documento a ser escrita, uma vez que deve esclarecer so bre a natureza do raciocínio desenvolvido na elaboração do trabalho.

Uma introdução bem redigida canaliza a atenção, coordena o assunto e evita digressões, podendo ser considerada um elo entre o conteúdo e o leitor, desafiando-o e estimulando-o a ler.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página Data 30/09/88 13

Deve ser breve, mas suficientemente descritiva, apresentando os requisitos mínimos para a compreen são do texto;

- <u>Corpo</u> parte principal do texto, onde se desenvo<u>l</u> ve o assunto do trabalho. Pode ser dividido em partes, capítulos, seções e deve ser a mesma apresent<u>a</u> da no sumário;
- <u>Conclusão</u> parte final do texto, onde se aprese<u>n</u> tam as conclusões, ou seja, uma síntese dos result<u>a</u> dos aos quais o autor chegou.
- c) O texto de um projeto deve conter: justificativa,obje tivos gerais e específicos, metodologia, resultados esperados, previsão de custo e plano de trabalho com cronograma de execução.

### 4.7 ANEXO (anexo 6)

- a) Matéria suplementar que se junta ao texto, como escla recimento ao trabalho, embora não constitua parte es sencial do documento;
- b) a primeira folha deve indicar sua numeração e título do documento ao qual está anexado.

### 4.8 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS (anexo 7)

a) são listadas em ordem alfabética, no final do trabalho, e correspondem à obras que foram consultadas para elaboração do trabalho.

# II - PROCEDIMENTOS PARA ORGANIZAÇÃO DO ACERVO MEMÓRIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO MCT

CENTRAL

### 1 - DA ADMINISTRAÇÃO DO ACERVO

- 1.1 O acervo será administrado pela INDA/SDI, que estabele cerá procedimentos para normalização, captação, organização, automação, microfilmagem e disseminação;
- 1.2 o nível de acessibilidade (livre, confidencial, reservado) será estabelecido pelo órgão e/ou autor do documento.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data
 30/09/88
 14

### 2 - DA ORGANIZAÇÃO E MANUTENÇÃO

- 2.1 O acervo restrospectivo existente nos arquivos setoriais será solicitado pela INDA/SDI, órgão a órgão da estrutu ra básica do MCT, assessorando-os na identificação e fornecimento de dados para recuperação;
- 2.2 os órgãos da estrutura básica do MCT, ao produzirem documentos convencionais (livros, folhetos, periódicos, etc) deverão encaminhá-los para editoração, à Coordena doria de Comunicação Social CCS;
- 2.3 a CCS deverá enviar para a INDA/SDI 2 (dois) exemplares de cada documento editado;
- 2.4 os órgãos da estrutura básica do MCT, ao produzirem do cumentos não convencionais de conteúdo técnico-científico, deverão enviar 1 (uma) cópia do documento devidamente normalizado, à INDA/SDI, para manter o acervo atualizado e preservar seu conhecimento;
  - 2.4.1 incluem-se neste procedimento os documentos produzidos por entidades externas, em decorrência de convênios firmados ou subsidiados pelo MCT;
- 2.5 a INDA/SDI deverá promover ações para sensibilização da importância da normalização dos documentos e preserva ção da memória central técnico-científica do MCT;
- 2.6 DA AUTOMAÇÃO E MICROFILMAGEM
  - 2.6.1 A INDA/SDI deverá organizar e dar o tratamento adequado ao acervo, colocando seus dados acessí veis para consulta, recuperação e disseminação, através de recursos de automação;
  - 2.6.2 Os documentos deverão ser microfilmados, visando seu preservação, rapidez de acesso e redução de espaço físico.

### 2.7 DA ACESSIBILIDADE E DISSEMINAÇÃO

2.7.1 A INDA/SDI deverá colocar o acervo disponível para consulta e empréstimo, respeitados os níveis de acessibilidade estabelecidos pelos órgãos e/ou autor(es) dos documentos;

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Página

<sup>0ata</sup> 30/09/88

15

2.7.2 entende-se como níveis de acessibilidade:

- a) LIVRE não existe nenhuma restrição para acesso, consulta, empréstimo e disseminação;
- b) RESERVADO não existe restrição para o acesso aos dados de identificação no vídeo e/ou listagens de computador, porém a consulta, o empréstimo e a disseminação do acervo estarão restritos aos usuários/órgãos autorizados pelo(s) autor(es) do documento;
- c) CONFIDENCIAL todos os documentos serão cadas trados no sistema, porém o acesso aos dados de identificação no vídeo e/ou listagens de computador estará limitado através de senha. A consulta e o empréstimo estarão restritos aos usuários/órgãos autorizados pelo(s) autor(es) do documento. Não serão disseminados.

### 2.8 DISPOSIÇÕES GERAIS

2.8.1 Os casos omissos constantes desta Instrução serão resolvidos pela Secretaria de Documentação e Informática, junto aos órgãos da estrutura básica do MCT.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Página

16

Data 30/09/88

ANEXO 1
MODELO DE CAPA

# MCT-SDI

PLANO BÁSICO DE DOCUMENTAÇÃO

E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS

BOLETIM DE PESSOAL

Número 18 Página
Data 30/00/00 17

ANEXO 2

MODELO DA FOLHA DE ROSTO

SECRETARIA GERAL - SG

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA - SDI

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS - INDA



PLANO BÁSICO DE DOCUMENTAÇÃO

E DOCUMENTAÇÃO DE DADOS

BRASÍLIA JUNHO/88 BOLETIM DE PESSOAL

[, ]

Número 18

Página 18

Data 30/09/88

ANEXO 3

### MODELO DE VERSO DA FOLHA DE ROSTO

PRESIDENTE DA REPÚBLICA José Sarney

MINISTRO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA Luiz Henrique da Silveira

SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA Luciano Coutinho

SECRETÁRIO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA Augusto Wagner Padilha Martins

COORDENADORA DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS - INDA Maria das Graças Comarú de Oliveira

> ANEXO 4 MODELO DE FOLHA DE SUMÁRIO

> > SUMÁRIO

MÓDULO I

A IMPORTÂNCIA DA INFORMAÇÃO E DO DOCUMENTO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA .....

1-03

PÁGINA

P,

**P**:

P.

# BOLETIM DE PESSOAL

Número 18 Página Data 30/09/88 19

MÓDULO II A IMPORTÂNCIA DA ÁREA DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS PARA O MCT	02-04
MÓDULO III ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DA INDA/SDI E PROPOSTA DO MODELO DE ATUAÇÃO	01-17
MÓDULO IV PLANO DE TRABALHO, RECURSOS NECESSÁRIOS, INSTALAÇÃO FÍSICA.	
MÓDULO V  IDENTIFICAÇÃO E CARACTERÍSTICA DOS ÓRGÃOS DE DOCUMENTAÇÃO  DO MCT	01-07
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	

### ANEXO 5

MODELO DE FOLHA DE APRESENTAÇÃO

# APRESENTAÇÃO

Este Plano Básico expõe as linhas de coordenação e pla nejamento da área de documentação e administração de dados, se guindo as diretrizes e orientações da Secretaria de Documentação e Informática-SDI e atender as reais necessidades do MCT, considerando, ainda, as recomendações contidas no Relatório da Comissão Especial de Preservação do Acervo Documental-CEPAD, integrante do plano geral da Reforma Administrativa Federal.

As propostas aqui contidas estão numa abordagem global e deverão ser implementadas através de projetos específicos.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Data

Página 20

ANEXO - 6 MODELO DE FOLHA DE ANEXO PLANO BÁSICO DE DOCUMENTAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE DADOS ANEXO I.I

# CARACTERÍSTICAS DAS INFORMAÇÕES:

- ENDÓGENAS (Produzidas pelo órgão)
  - INTERFEREM E SÃO FUNDAMENTAIS NA EFICIÊNCIA DA EMPRESA.
  - . ORIGINAM-SE EM FONTES CONHECIDAS.
  - QUANTIDADE CONTROLÁVEL (CONHECIDA).
  - . SÃO ENTENDÍVEIS À COMUNIDADE DA EMPRESA.
- EXÓGENAS (produzidas no ambiente externo)
  - . APÓIAM O CRESCIMENTO ESTRATÉGICO.
  - . ORIGINAM-SE EM DIVERSAS FONTES EXTERNAS.
  - QUANTIDADE CRESCENTE.
  - POSSUEM FORMA POUCO PRECISA PARA COMUNIDADE DA EMPRESA.
- . AS INFORMAÇÕES EXÓGENAS E ENDÓGENAS SÃO INTERDEPENDENTES E FORMAM UM CICLO FECHADO.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página .Data 30/09/88 21

### ANEXO 7

MODELO DE FOLHA DE REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1. BRASIL. Ministério da Ciência e Tecnologia. Regimento interno da Secretaria Geral (Portaria nº 115, de 11.8.87 D.O.U de 12.8.87, p. 12.752-56)
- 2. <u>Sistema de gerenciamen</u>

  to de informações administra

  tivas. Brasília, MCT/SG/SDI,

  1987. 4p.
- 3. COMISSÃO ESPECIAL DE PRESERVAÇÃO

  DO ACERVO DOCUMENTAL CEPAD.

  A importância da informação e

  do documento na administração

  pública brasileira. Brasília,

  FUNCEP, 1987. 133p.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Data 30/09/88

Página 22

PORTARIA Nº 094

, de 30 de Setembro de 1988

O Secretário Geral do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que confere o art. 47, do Regimento Interno da Secretaria-Geral, aprovado pela Portaria MCT nº 115, de 11 de agosto de 1987,

### RESOLVE:

Art. 1º - Fica criado o Comitê Interno de Documentação, com a finalidade de instituir o Sistema de Documentação e Informação e de Atos Normativos do MCT.

Art. 2º - Compete ao Comitê definir metodologia para elabo ração, controle, organização, recuperação, preservação da documenta ção administrativa e, respeitada a competência regimental da Consultoria Jurídica, dos Atos Normativos, no âmbito do Ministério.

### Art. 3º - Compõem o Comitê:

- I Pela Secretaria de Documentação e Informática:
  - Maria das Graças Comarú de Oliveira, Coordenadora de Documentação e Administração de Dados.
- II Pela Secretaria de Modernização Administrativa:
  - Paulo Cezar Vieira dos Santos, Coordenador de An $\underline{\acute{a}}$  lise e Desenvolvimento Institucional
  - Liciane Quadrado de Moraes, Técnico de Administra ção.

### III - Pela Consultoria Jurídica:

- Hiram Menezes, Assistente Jurídico.
- Liliana Sperandio, Bibliotecária.

Art.  $4^\circ$  - O Comitê será coordenado pelo Secretário de Do cumentação e Informática e deverá apresentar sua proposta final de trabalho no prazo de 180 dias.

Art. 5º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Luciano Coutinho

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Página 23

30/09/88

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

ATOS DO DIRETOR-GERAL

Portaria n.º 019 de 21 de setembro

de 1988

O Diretor-Geral do Departamento de Pessoal, em exercício, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Laudo Pericial nº 0189/88, da DSMT/DRT/DF, resolve:

Conceder o adicional de insalubridade no percentual de 20% sobre o salário mínimo de referência, a partir de 16 de agosto de 1988, aos seguintes servidores lotados no Serviço de Assistência Médico-Social deste Ministério:

ADALBERTO EDUARDO STOCCO HOMERO LÚCIO DE OLIVEIRA RODRIGUES NASSER ALLAM LINÊ FIGUEIREDO GLÓRIA REGINA BORTONE DE SÁ.

Francisco de Assis Chiaratto

### APOSTILA

Fica apostilada a Portaria nº 84, de 19.09.85, publica da no Diário Oficial do dia 20 subsequente, para considerar o servidor ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES GERMANO investido no cargo em comissão de Secretário de Orçamento e Finanças, DAS-101.3, da SOF/SG, sob o regime estatutário, em virtude de sua inclusão no plano de carreira orçamento, a contar de 01.09.88, conforme Decreto nº 95.077, de 22 de outubro de 1987, publicado no Diário Oficial do dia 23 subsequente.

# BOLETIM DE PESSOAL

Página Número 18 Data 30/09/88 24

EM 26/09/88

REFERÊNCIA

: PROCESSO MCT/Nº 41500.001868/88-14 INTERESSADO : DULCE ANGELA PROCOPIO DE CARVALHO

ASSUNTO

EMISSÃO DE PASSAGENS E TRANSPORTE MOBILIÁRIO

DESPACHO

: DEFERIDO

SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL

### LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

MARIA DAS GRAÇAS MENDES GOMES - DATILÓGRAFA, 06 DIAS, 05 A 10/09/88 ARTIGO 27 DA CLPS.

SELMA HELENA PRATA FERREIRA - SECRETÁRIA, 15 DIAS, 15 A 29/09/88 ARTIGO 27 DA CLPS.

ODÊNIA BRUZZI MORAIS CÂNDIDO - TÉC. CONTABILIDADE, 05 DIAS, 26/09 01/10/88 - ARTIGO 27 DA CLPS.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data 30/09/88
 25

### DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

CONSULTORIA GERAL DA REPUBLICA

Parecer

NO SR-61, de 29/6/88. "Sim. Em 29/6/88." (Processo no 08000.007090/85 encaminhado ao Ministro de Estado da Justiça)

PROCESSO Nº 08000.007090/85.

ASSUNTO: Analistas de Informações da D.S.I.-MJ. Pretensão ao recebimento da G.A.T.A.

### PARECER NO SR-61

ADOTO, para os fins e efeitos do artigo 24 do Decreto nº 92 889, de 7 de julho de 1 986, o anexo parecer da eminente Consultora da República, Drª THEREZA HELENA SOUZA DE MIRANDA LIMA PARANHOS.

Brasília, 29 de junho de 1 988.

J. SAULO\_RPMOS.

Consultor-Geral da República.

PARECER CR/TH Nº 1/88. (Anexo ao Parecer Nº SR-61)

PROCESSO: 08000.007090/85.

ASSUNTO: Analistas de Informações da D.S.I.-MJ. Pretensão ao recebimento da G.A.T.A.

XEMENTA

DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA BENEFICIÁRIOS. OS EMPREGOS, PREENCHIDOS : A GRATIFICAÇÃO DE (G.A.T.A.), SEUS EM COMISSÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA, 00 GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES E OS CARGOS, EMPREGOS, FUNÇÕES DE CONFIANÇA DO GRUPO D.A.S.: SUA DESSEMELHAN-A PRETENSÃO, DE AMALISTAS DE INFORMAÇÃO, DE D.S.I., DE PERCEBER A G.A.T.A: OS FUNDAMENTOS DE SUA ACOLHIDA. São beneficiários de G.A.T.A., segundo o Decreto-lei nº 2 249, de 1 985, os servidores que detenham cargo ou emprego de nível superior posto em quadro ou tabela da Uniso (Poder Executivo) ou de autarquia federal, não atingidos pelo parágrafo único do art. 10 daquele decreto-lei. O Grupo-Segurança e Informações, grupo pecucriado com fulcro no art. 40 da Lei nº 5 645/70, liar. subsume empregos de nível superior, de provimento dependente de habilitação em processo seletivo específico, integrantes de Categorias funcionais, que não exibem similitude ou avizinhação com aqueles de livre nomeação, regidos pelo critério de conflança, componentes do Grupo D.A.S.. Analista de Informação, de OSI de Ministério, é ocupante de emprego de nível superior incluído em tabela permanente da União e, ainda se preenchido, o cargo, em comissão, consoante a legislação trabalhista, faz jus à G.A.T.A.

### Senhor Consultor-Geral:

Originou-se, a presente consulta, da Exposição de Motivos nº 303/86, enviada, ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo eminente titular da Pasta da Justiça, e na qual se lê:

"Tenho a honra de dirigir-me a vossa Excelência para encaminhar o Processo nº 007090, deste Ministério, que versa sobre pedido de concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, prevista no Decreto-lei nº 2.249, de 26 de fevereiro de 1983, pretensão essa formulada pelos servidores José Klemens Duarte Pessoa e Julio Pessoa Ramos, os quais ocupam, em comissão, a função de Analista de Informações nes-

E que estabeleceu-se contiguérsia, quanto à postulação dos referidos servidores, entre a Consultoria Jurídica deste Ministério e a Secretaria de pessoal Civil do Ministéria Entreordinário para Assuntos da Administração. Fai circunstância recomenda, ao meu julzo, seja ouvida a Consultoria Geral da República a respeito da majéria, a fie de solucio-

Número 18

Página

Data 30/09/88

26

nar-se a divergência, na forma do disposto no art. 50, do Decreto nº 92.889, de 07 de julho de 1986. Submeto, pois, à elevede consideração de Vossa Excelência o incluso expediente, sugerindo seja ouvida a Consultoria Geral da República a respeito de matéria nele contida".

Acolhida, pelo Chefe do Governo, a citada sugestão ministerial, vieram, o caso e os autos que lhe concernem, a esta Consultoria Geral, pelo Aviso nº 625/86 do Gabinete Civil. Aqui, couberam-me, para exame e parecer. Submeto a Vossa Excelência, agora, o estudo a respeito produzido.

JOSÉ KLEMENS DUARTE PESSOA e JÚLIO PESSOA RAMOS solicitaram, em abril de 1 985, ao Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, o pagamento das "vantagens decorrentes do que dispõe o Decreto-lei nº 2 249, de 26 de fevereiro de 1 985". Na oportunidade, JOSÉ KLEMENS DUARTE PESSOA disse ser "Agente Administrativo NM-18, investido do cargo de Analista de Informações NS-5"; JÚLIO PESSOA RAMOS, "Agente Administrativo NM-26, investido no cargo de Analista de Informações NS-24". (Sublinhei).

Sendo-lhe presente a solicitação em realce, o Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça sobre ela consultou o DASP, cujo Secretário de Pessoal Civil prolatou, respeitantemente, o seguinte despacho:

"Restituo o presente processo ao Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, esclarecendo que a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa é devida única e exclusivamente aos ocupantes de cargos e empregos de nível su-perior. Por conseguinte, o Agenta Administrativo, pelo fato de estar desempenhando, em comissão, o emprego de Analista de Informações não fez jus à percapção de aludida gratifi-cação. (Sublinhei.)

Recebidos, pelo Departamento de Pessoal do Ministério da Justiça, os autos - e a palavra, transcrita retro, do DASP -, ali se produziu trabalho jurídico em que o digno Dr. JACKSON P. DE LIMA, após escorço legislativo (Decreto nº 75 639, de 1 975; Decreto-lei nº 1 400, de 1 975; Decreto nº 75 640, de 1 975; Den creto nº 77 337, de 1 976; Decreto-lei nº 1 445, de 1 976; Decre-. to-lei nº 1 820, de 1 980; Decreto-lei nº 2 249, de 1 985), concluiu:

"Em vista de tais esclerecimentos, os requerentes têm direito à GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE . TÉCNICO-ADMINISTRATIVA. Entretanto, antes de submeter o assunto em caráter definitivo ao Sr. Diretor Geral deste Departamento, julgo oportuno que se ouça a Consultoria Jurídica, para se manifestar sobre à matéria. " (Minhas, as Sublinhas.)

Submetida, a espécie, à douta Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, nela foi proferido o Parecer CJ nº 78/85, aprovado por seu então titular, o ilustre Dr. ADAHILTON DOURADO. Dele, os passos a seguir:

"Por força do Decreto-lei nº 2.200, de 1989, o Decreto-lei nº 1.341, de 1974, foi alterado para a inclusão da Gratificação de Atividade Técnico-Adeinistrativa, que, calcureferênlada à base de 80% sobre o vencimento ou solário de era devida a todos os servidores incluídos nas categorias funcionais de Economista, Técnico de Administração e Técnico de Planejamento.

com o advento do Decreto-lei Posteriormente. 2.349, de 1989, dite gratificação teve sua concessão estendida 4 rodos os ocupantes de cardos e estreses de utast Frasdar Baratantas Ladetaja.

# BOLETIM DE PESSOAL

Número 18

Página 27

<sup>,Data</sup> 30/09/88

A norma citada encepcionou, como beneficiários da gratificação, as seguintes categorias funcionais: Inspetor de Café e Agente de Atividade de Café, Procurador da Fazenda Nacional e Procurador da República, e as categorias privativas da Secretaria da Receita Federal, Delegado e Perito Criminal da Polícia Federal, Técnico de Contrele Enterno, servidores contempiados com a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, membros do Ministério Público Nilitar, do Distrito Federal e dos Territórias e os integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos, Odontólogos, Médicos e Veterinários; Engenheiros Agrônomos do Ministério da Agricultura.

Ainda foram excluídos do recebimento da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa os ocupantes de cargos diplomáticos, os fiscais do Trabalho, os Sanitaristas do Grupo Saúde Pública, os servidores beneficiados com a Gratificação de Desempenho das Atividades de fiscalização em Abastecimente, bem como os servidores do Grupo Controle Interno, e os do O.M.E.R.

Analista de Informações e Analista de Segurança Macional e Mobilização <u>580 de nivel superior</u>.

Entendenos de forma contrária ao DASP: pouco importa o tipo de provimento do emprego, contratação ou comissiona-mento, se ele é de nível superior. As conseqüências da adoção de uma forma de provimento ou outra' é que são distintas, quando de extinção do vínculo laboral: no primeiro caso o empregado é simplesmente dispensado, e no outro, retorna a seu anterior emprego ou cargo.

É insofismável o direito à percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, pelos Analistas de Informação e Analistas de Segurança Nacional e Mobilização.

Tanto assim o é que eles recebes a Gratificação de Mível Superior, específica de Grupos Funcionais a cujo provimento se exige formação universitária ou grau equivalente justamente o caso em tela". (Sublinhei.)

Evidenciado, na hipótese, o dissenso entre a SEPEC-DASP e a CJ-MJ, o então Ministro de Estado da Justiça deliberou solicitar a audiência deste órgão; e encaminhou, diretamente, os autos, ao titular da CGR. Aqui, produziu-se a cota de fls. 17, que, acolhida pelo insigne Professor DARCY BESSONE, resultou na devolução do processado ao Ministério da Justiça. No referido Ministério, a Sra. Secretária-Geral Adjunta prolatou despacho assim vazado:

"Considerando que o despacho indeferitório foi prolatado em 11 de março de 1985, e que a política de pessoal da Administração sofreu, a partir de 15 de março de 1985, profundas reformulações com o objetivo de torná-la consentânea com os ideais liberalizantes da Nova República - como bem comprova o Parecer nº 446/85, de 7 de agosto próximo passado, aprovado pelo Senhor Ministra de Estado da Administração e publicado no Diário Oficial de 12 do mesmo mês, Seção I. páquina 11 582, e

Considerando a manifestação da douta Consultoria Jurídica deste órgão.

Determino, preliminarmente, com base nos fundamentos alinhados; o retermo dos autos à Secretaria de Pessoni Civil de Ministério Extraordinário para Assuntos de Administração com pedido de revisão de despecho de fis. 04.º (Sublinhas do original. Grifei.)

De consequência, a COLEPE voltou ao thema, no <u>Parecer</u> no 921/85, verbis:

og Secretaria-Geral Adjunta do Ministério de Justique solicita a este Órgão revisão do processo de interesse de 10-SE KLEMENS OUANTE PESSOA e JÚLIO PESSOA NAMOS, ambos comissionados como Analistas de Informações dequela Secretaria de Estado.

2. Os referidos servidores recorres do entendimenta que lines negou o direito à percepção de Gratificação de Atividade Técnico-Administrativo.

Número 18

·Data 30/09/88

28

Página

A Consultoria Jurídica do Ministério da Justiça, concorder com a pretensão dos interessados, entendeu que ... pouco importa o tipo de provimento do emprego, contratação ou comissionamento, se ele é de nível superior...... O assunto não comporta maiores considerações, não já foi objeto de pronunciamento por parte deste Orgão reiteradas vezes, como também porque inexiste alteração legislação que justifique mais comentários. Cabe apenas ser esclarecido, com referência retrotrenscrito, que o legislador, ao instituir a gratificação \_ em pauta, colocou como 1eus beneficiários os ocupantes de cargos e empregos dos Quadros e Tabelas da Administra-Cão rederal direta e das autarquias, sendo que o cálculo ser feito sobre o vencimento ou salário da referência do servidor, estando excluídos, portanto, os ocupantes de cargo en comissão ou função de conflança.

6. Por oportuno, seria recomendável se consultanse o órdio competente de irea de segurança do país sobre a possibildade de seree edificados os critários de ingresso no cargo
de Analista de informações, de forma a eliminar a discriminacar que forçosamente ocorre com citados servidores, viabilimando não 10 a percepcia de gretificação em comento, mas tembém os banefícios de progressão funcional. " (Destaques do
original. Sublinhei.)

Oito parecer mereceu, do ilustrado Secretário de Pessoal Civil, o seguinte despacho:

"Restitue-se o processo ao Orgão de Pessoal do Ministério da Justiça. <u>a fia da que seja adotada a medida a que</u> aluda o itaa é desta parecer." (Minhas, as sublinhas.)

Tornando, os autos, mais uma vez, ao Ministério da Justiça, e sendo submetidos, novamente, ao Consultor Jurídico da Pasta, encareceu Sua Senhoria o pronunciamento da <u>O.S.I.-MJ</u>. Adveio, este, nos seguintes termos:

"Ob critérios de ingressa e exercície na carga de Analista de Informações, contido na Decreta-lei na 1400, de 22 de abril de 1979, na Decreta na 75.439, de 22 de abril de 1979 e no Regulamente das Divisões de Segurança e Informa-

ções, aprovado pelo Decreto ne 75.640, de 22 de abril de 1975, de forma alguma discriminam qualquer servidor do Grupo 51-1401. Ao contrário, determinam de forma equânima o ingresso e exercício do referido cargo.

2. A todos os Analistas de Informações é concedido o be

nefício de <u>progressão funcionel</u> por forçe do est. 9º, %o Decreto nº 73.639/73, independentemente de forme de investidura, <u>quer sendo celetista, quer sendo comissionado</u>.

3. Aos Analistas de Informações, é concedido o benefício

3. Aos Analistas de Informações, é concedido o benefício da Gratificação de Atividade, por força dos dispositivos do Qecrato nº 77.337, de 25 de março de 1976 e do Decrato-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980, da mesma forma independentembnte da investidura no referido emprego.

4. Ademais, o emprego de Analista de Informações é próprio da Tabela Permanente da Administração Federal, iniciando em NS-05 e indo até NS-23.

5. Observa-se que desde a criação do Grupo SI-1401, todos os benefícios decorrentes das normas editadas, que atingem o referido grupo, são sempre concedidos aos seus integrantes sem nenhuma forma de discrimineção.

6. En análise do presente processo nota-se que os pareceres do DASP en momento elque tomas en consideração os aspectos ore citados inerentes do emprego de Analista de Infor-

macões.
 7. Em dois momentos em que se pronunciou até mesmo releva aspectos favoráveis aos requerentes, quando das citações:

o... esclarecendo que a Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa é devida única e exclusivamente aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior...º

o... que o legislador, ao instituir a Gratificação em pauta, colocou como seus beneficiários os ocupantes de cargos e empregos dos Quadros e Tabelas da Administração federal direta e das autarquias, sendo que o cálculo deve ser feito sobre o vencimento ou salário da referência do servidor, ...º

Número 18 Data 30/09/88 Página 29

9. Por outro lado, a interpretação discriminatória entre integrantes de um mesmo Grupo, com os mesmos requisitos para ingresso, com a mesma natureza de atividades, com as mesmas exigências para o exercício da função, á inaceitável, atá porque toda legislação referenta a relação empregatícia, quer celetista, quer estatutária, tem como objetivo fundamental o princípio da equidade, entre outros." (Sublinhei.)

Seguiu-se-lhe o <u>Despacho CJ nº 121/86(27.6.86)</u>, do Dr. ADAHILTON DOURADO, in litteris:

"Não tenho dúvida quanto ao direito dos requerentes, que efetivamente ocupam emprego de nível superior. O DASP não reconhece esta diseito

O DASP não reconhece esse direito, sem neger a discriminação que forçosamente ocorre com os servidores, e entende que a matéria é de <u>lege ferenda</u>.

Como não vejo necessidade de modificação da legislação em vigor que, a meu sentir, já assegura o direito dos requerentes, estabeleceu-se a controvérsia.

A DSI, também, em elucidativo parecer da lavra de Dra. Hebe Teixeira Romano não acolheu a idéia de medificação dos critérios de "ingresso no cargo de analista", como sugeriu o DASP.

Assim, sou por que se encaminhe este processo à Presidência da República, sugerindo audiência da douta Consultoria Geral da República, de acordo com os arts. 20 e 21 do Regimento Interno daquele órgão central do Serviço Jurídico da União". (Sublinhas do autor, e minhas.)

Acatando tal pronunciamento, o Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça aviou a  $\underline{\text{E.M. n9 }303/86}$ , antes transcrita.

2.1. Assim gizada a controvérsia, o Sr. JÚLIO PESSOA RAMOS apresentou, ao Excelentíssimo Senhor Consultor-Geral da República, em fevereiro último, peça, juntada aos autos, na qual assere que:

"7. Desde então novos fatos de Direito ocorreram sobre o assunto ora em questão.

- Em caso <u>idêntico</u> ao do requerente, acontecido com servidora do Ministério das Relações Exteriores, ocupante também do Emprego de <u>Analista de Informações</u>, comissionada consoante o Decreto-lei ne 1.400/75, a Consultoria Jurídica da Secretaria de Administração Pública (<u>CJ/SEOAP</u>) em aprofundado parecer (Anexo "A"), emitido em setembro de 1986, pro-

nunciou-se <u>favoravelmente à concessão</u> do benefício pietteado, ou seja, a <u>Gratificateão de Atividade lécnico-Adeinistrativa</u>.

- Em novembro de 1987, atendendo a uma consulta do Serviço Macional de Informações a respeito de vários quesitos relativos a forma de provimento e de remuneração dos Analistas de Informações, o Secretário de Pessoal Civil, da SEDAP, com base no parecer de Coordenadoria de Legislação do Pessoal daquele órgão, através do Parecer ne 352/87 (Anexo "8"), pronunciou-se, entre outros assuntos, favoravelmente à concessão da gratificação en tela ada servidores ocupantes du referido emprego, independentemente da forma de contratação. A forma de contratação foi o fato gerador da duvida anteriormente existente para a concessão da aiudida gratificação.

8. face do exposto, vê-se que deixa de existir a mo-

tivação para a apreciação do Processo citado, por essa douta Consultoria, uma vez que o árgão central de pessoal, a SEOAP, o árgão de pessoal do Ministéria da Justiça e a sua piópria

Consultoria Jurídica, têm o mesmo entendimento sobre o assun-

9. Diante de tais fatos solicita o requerente a <u>jun-tada</u>, ao Processo MJ-8000-7090/85, deste e dos documentos em anexos, a fim de subsidiar a sábia e oportuna decisão desse douta Consultoria-Geral da República sobre a situação em questão". (Sublinhei.)

p requerente acostou, à peça em foco, por xerocópias, o Parecer CJ nº 07/86 e o Parecer nº 352/87-SRH, ambos da SEDAP,

No mencionado Parecer CJ nº 7/86, apreciando recurso de ÁUREA CRISTINA PONCE DE LEON ANTUNES, a qual seria "ocupante de emprego comissionado de Analista de Informações, do Grupo-Segurança e Informações" (a requerente, segundo documento pregado à contracapa dos autos, á "ocupante de emprego de Agente Administrativo" e exerce "o cargo de Analista de Informações"), expôs e concluiu o eminente Professor NABOR MAIA, titular da CJ/SEDAP:

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página 30/09/88

```
*O Decreto-lei nº 2.249, de 1985, em seu artigo 10,
 estendeu a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Ad-
 eruretterine Tor ocnbeurer de cerdor e embredor de utasi :n-
 Perior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta
e das Autarquias Federais. Mas, em nenhum momento, esse dis-
                  legal falou em cargo <u>efetivo</u> ou emprego <u>permanente</u>.
 Disse, apenas, dos <u>quadros e tabelas</u>.

    De acordo com a legislação que dispõe sobre o Gru-
po-Segurança e Informações, o Decreto-lei nº 1.400 e o Decre-

  to nº 75.639, ambos de 22 de abril de 1975, o referido Grupo
 Funcional foi criado com fundamento na Lei nº 5.645, de 10 de
 dezembro de 1970, que instituiu o atual Plano de Classifica-
 ção de Cargos, <u>embora seja bastante pecullar em relação aos</u>
 demais Grupos Funcionais.
 12. O <u>ingresso</u> nas duas categorias funcionais que inte-
gram esse Grupo funcional - Analista de Informações e Analis-
  ta de Segurança Nacional e Mobilização - depende de habilita-
 ção em <u>processo seletivo</u>, so qual <u>só podem concorrer aqueles</u>
 que possuem formação de nivel superior.
                De acordo, ainda, com a legislação citada, o ingresso
 13.
 nas <u>duas categorias funcionais</u> é feito na forma da <u>legislação</u> 
<u>trabalhista</u>, e poderá ocorrer mediante contratação por prazo
  indeterminado, <u>ou em comissão</u>, <u>que é o caso da recorrente</u>.
                O emprego comissionado implica no afastamento do ser-
 vidor do exercício do cargo efetivo ou do emprego permanente,
 com a consequente perda do respectivo vencimento ou salário,
  durante o período de comissionamento. O servidor, entretanto,
 continua contribuindo para a Previdência Social.
               O tempo de serviço no emprego comissionado é contado,
 apenas, para efeito de aposentadoria no cargo efetivo ou no
  emprego permanente.
 16. Trata-se, portanto, de un <u>emprego comissionado bas-</u>
<u>tante diferenciado</u> dos cargos a funções de confiança que
constituem os Grupos-Direção e Assessoramento Superiores e
 Direção e Assistência Intermediárias e das Funções de Asses-
 soramento Superior (FAS), cujo tempo de serviço, em comissão,
  é contado, em se tratando de ocupante de cargo efetivo, para
 efeito das vantagens do artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de
 outubro de 1952, <u>o que não ocorre no caso de emprego comis-</u>
sionado do Grupo-Segurança e Informações, cujo tempo de ser-
               em comissão, é contado unicamente para fins de aposen-
  tadoria.
                 Os servidores que fares
 17. Os servidores que la les parte do Grupo-Segurança e 
Informações, tanto aqueles contratados por prazo indeterminaç.
do, como os comissionados, têm direito à Progressão Funcional específica para o aludido Grupo, prevista nos artigos 90 e 10 do Decreto nº 75.639, de 1975, embora essa progressão não re-
percuta no cargo efetivo ou no emprego permanente dos
 estão afastados.
               Concordo com a recorrente, no sentido de que se trata
 de um Grupo funcional bastanto peculiar e, como disse, esses
empregos comissionados são pastante diferenciados dos cargos e funções de confiança, já citados, existentes na estrutura
 da Administração Federal.
                Conforme demonstrei, a recorrente ocupa um emprego de
nível superiora que integra a Tabela Permanente do Ministério das Relações Exteriores, de acordo com o que consta de sua carteira de trabalho (fls. 34), enquadrando-se, pois, nas
disposições do estigo 1º do Decreto-lei nº 2.249, de 1985.
20. Por outro lado, <u>o aludido diploma legal não</u> dentre as inúmeras hipóteses arroladas em seu <u>artigo</u> 10
ragrafo unico, e percepção de Gratificação de Atividade 14c:
nico-Administrativa eos integrantes do Grupo-Seguranca e In-
                       A__lei_[01_t414tiva_010_c40e_40_interprete_tes=
 foreacões.
tringir onde ela não restringiy.
                O'arguarnto da COLEPE, no Parecer ne 367/83 (fls. sentido de que "a continua e expressa menção do le-
gislador aos servidores dos quadros e tabelas, calculando-se
o valor da vantagem sobre as referências, específicas dos servidores efetivos, delma claro a sua intenção de beneficiar
 somente aqueles que possuem cargo ou emprego efativos" (gri-
rel). data venia. Bode set aplicado somente com relação aos estantes de confilinça dos ciupos ons e ont e sus de confilinça dos ciupos ons e ont e sus de confilinça dos ciupos ons e ont e sus de confilinça dos ciupos ons e ont e sus de confilinça dos ciupos ons e ont e sus de confilinça dos ciupos ont e sus de confilinça dos ciupos ont e sus de confilinça dos ciupos ont e sus de confilinga d
Cunsdes de Assesseratione Superior (fAS).
                    a perviça publica. Mas essa não é a situação da re-
corrente. 14 que ex-catederias funcionais que constitues --
Centual de Gratificação de Attuidade récricu-Adeinistrativa.
22. Par autra lada, u Odcreta-lei nº 7.749, de 1979, au
estender a concossão da útatificação de Atividade fectica-Ad-
```

Número 18

Página 31

Data 30/09/88

perior, o permitiu nata messas de cargos e empregos de nível superior, o permitiu nata messas deses e condições previstas no
Decreto-lei nº 2.2001 de 1282. Emerinando esse diploma legal.
Observo que o "capyl" do seu artigo 2º prescreve que a aludide gratificação será concedida aos servidores no efetivo
e-ercício dos respectivos cargos empregos e funções. Iambém
esse dispositivo legal não relou em cargo efetivo ou emprego
persente, admitindo, também, o beneficio da GATA a ocupantes de "funções".

23. Seria incoerente, ainda, vedar a concessão da GATA
aos ocupantes de empregos comissionados do Grupo-Segurança e
informações, já que estão percebendo e Gratificação de Mível
Superior.

24. Pelo exposto, concluo no sentido de que seja dado
provimento ao recurso, a fim de que se defira a concessão da
Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa à recorrente, anquanto a mesma permanecer ocupando o emprego comissione,
nado, de nível superior, da Analista de Informações do Grupo-Segurança e Informações. Contudo, em face da complexidade
da matéria, sugiro seja cuvida, a respeito, a douta Consultoria-Geral da República. " (Destaques do autor, e meus.)

Já no <u>Parecer nº 352/87</u>, da Secretaria de Recursos Humanos da SEDAP, produzido em resposta a "série de indagações" colocadas, pelo Serviço Nacional de Informações, "a respeito da forma de provimento e de remuneração dos servidores que prestam serviços aos órgãos que integram o SISNI", tratando de "as gratificações a que têm direito o contratado por prazo indeterminado e o servidor estatutário ou celetista quando no emprego em comissão", assertou-se que:

"O servidor contratado por prazo indeterminado faz jus à Gratificação de Nível Superior, correspondente a 20% (vinte por cento), à Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, correspondente a 80% (oitenta por cento) e à Gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 2.365, de outubro do corrente ano, correspondente a 70% (setenta por cento), todas incidentes sobre a referência em que o servidor estiver posicionado.

Considerando os termos abrangentes com que a consulta foi formulada, temos a esclarecer, quanto ao servidor comiscionado, seja estatuário ou celetista, que o mesmo faz jus às gratificações inerentes ao cargo efetivo ou emprego perma-

nente de que sela titular, quando manifestar opção nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 1.445, de 1976.

Se, porém, não ocorrer a opção o servidor perceberá aquelas vantagens que as normas específicas autorizam sejam auferidas, durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança". (Sublinhei.)

- 3. A questão a reclamar deslinde, nos autos, viu-se, é a seguinte: faz jus à percepção da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNI-CO-ADMINISTRATIVA (G.A.T.A.) o ocupante de emprego de Analista de Informações, de D.S.I. de Ministério, investido pelo critério de comissionamento? Logo, ao seu desate, impende examinarem-se, em nosso direito positivo, a disciplina da G.A.T.A., seus destinatários, ou beneficiários, e a posição do Analista de Informações. Vejamos uma e outra, pois.
- 3.1. A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA G.A.T.A., foi instituída, em dezembro de 1 984, pelo Decreto-lei nº 2 200 (que a incluiu no Anexo II do Decreto-lei nº 1 341, de 1 974)

Nos termos e limites do <u>Decreto-lei nº 2 200</u>, de <u>1 984</u>, a vantagem em tela surgiu, e. g., com as seguintes características: ser "devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de ECONOMISTA, de TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO do GRU-PO-Outras Atividades de Nível Superior e de TÉCNICO DE PLANEJA-

<sup>°</sup> Cf. D.1. nº 1 400, artigo 40, \$ 19, hs fls. 16 deste.

Número

Data

30/09/88

18

32

Página

MENTO do Grupo-Planejamento", quando "no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções"; corresponder a "80% (oitenta por cento)" do "vencimento", ou "salário", respeitante à "referência" na quel situado o servidor-beneficiário; não excluir, sua percepção, a da GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR; incorporar-se aos proventos da aposentadoria; ser vedado seu pagamento cumulativamente com o da vantagem objeto do Decreto-lei nº 2 165, de 1 984 (possível, porém, no caso, a opção entre uma e outra gratificação).

Teve, pois, a G.A.T.A., em sua criação, como beneficiários, destinatários, servidores, de Administração Federal Direta e autárquica, titulares de cargo, ou emprego, de nível superior.

Muito bem: vigorante o Decreto-lei nº 2 200, de 1 984, e nele disciplinada, conforme se viu, a G.A.T.A., veio a lume, em fevereiro de 1 985, o Decreto-lei nº 2 249. Dirigido, quel seu antecessor, a titulares de cargos, de empregos, de nível superior, na Administração Federal Diretae autárquica (conquanto sem menção a Categorias, a Grupos, aos institutos do Plano de Classificação de Cargos), o <u>Decreto-lei nº 2 249</u> comandou fosse tendida", "aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal Direta e das autarquias federais", a "concessão da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, instituída pelo Decreto-lei nº 2 200", "nas mesmas bases e condições" neste último fixadas. Referiu, o decreto-lei em comento, reitere-se, ocupantes de cargos e empregos de nível superior, constantes de quadros e tabelas, da União (Poder Executivo) e suas <u>autarquias</u>; abrangeu, pois, em princípio, cargos e empregos, quadros e tabelas, componentes do Plano de Classificação de cargos, ou a ele astranhos, da Administração Federal Direta e autárquica.

A extensão prevista no art. 19, caput, do Decreto-lei no 2 249, porém, não beneficiou, como à primeira vista faz supor a transcrição feita retro, a todos os que detivessem, em quadro, ou tabela, da União, ou de autarquia, cargo, ou emprego, de nível superior. Isso porque, naquele edito, o poder legisferante incluiu as seguintes disposições:

"A Gratificação a que se refere este artigo não poderá ser percebida pelos integrantes do magistério federal ou
servidores que façam jus a salários superiores aos relativos
ao Plano de Classificação de Cargos instituído na conformidade da Lei nº 3.645, de 10 de dezembro de 1970, a complementação salarial ou vantagem, previstas en tabelas especiais ou
emergenciais, ou às gratificações de que tratam a Lei nº
7.146, de 23 de nevembro de 1983, e os Decretos-leis nºs
2.074, de 20 de dezembro de 1983, 2.111, de 4 de abril de
1984, 2.112, de 17 de abril de 1984, 2.114, de 23 de abril de
1984, 2.117, de 7 de maio de 1984, 2.128, de 20 e junho de
1984, 2.180, de 28 de junho de 1984, 2.154, de 30 de julho de
1984, 2.188, 2.189, 2.190, 2.191, 2.193, 2.194, 2.195, todos
de 26 de dezembro de 1984, g. 2.246, de 21 de fevereiro de
1985. c (Par. único do art. 19.)

"A Gratificação de que trata o artigo 1º deste decreto-lei não poderá ser percebida cuevilativamente com as Gratificações de Apoio à Atividade de Ensino e de Deseapenho de
Atividades Previdenciárias, instituídas, respectivamente, pelos Decretos-leis nºs 2.121, de 16 de maio de 1984, e 2.165,
de 2 de outubro de 1984. ° (Art. 28.)

Dispondo, ademais, que:

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Numero 18 Data 30/09/88 Página 33

"No caso de acumulação lícita de 2(dois) cargos ou empregos de nível superior, a gratificação será devida somente em relação a um vinculo funcional." (Art. 30.)

Dos dispositivos ora trazidos, merece especial atenção, detença, aquele do parágrafo único do art. 19 do Decreto-lei nº 2 249, no qual enumeradas situações, e circunstâncias, que, induvidosamente, excluem do campo de incidência da regra, benéfica, do "caput" daquele artigo, os servidores que nelas se subsumam, ou envolvam (conquanto preencham, eles, os requisitos do "caput"). Tais situações e circunstâncias, excludentes da percepção da G.A.T.A., vêm, no Decreto-lei nº 2 249, taxativa e expressamente elencadas. Haver-se-á de inferir, pois, desde já, considerando-se o diploma em foco, que os servidores da Administração federal Direta e autárquica ocupantes, nos seus quadros e tabelas, de cargo ou emprego de nível superior, não atingidos por qualquer das excludentes em qüestão (nem pelo art. 29 do decreto-lei sob comentário), fazem jus (salvo expressa disposição legal outra, específica, em contrário) à G.A.T.A..

Isto posto, vale observar, agora, que o comentado elenco de excludentes, visto no Decreto-lei nº 2 249, foi, em novembro de 1 985, alterado, para que servidores cujos "salários" fossem "superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos", e só por isso estivessem proibidos de perceber a G.A.T.A., passassem a ter direito à vantagem. Dita alteração, fê-la a Lei nº 7 407, verbis:

-Art. 10. O <u>partagrafo único</u> do <u>artigo 10</u> do <u>Decra-10-101 no 7 749</u>, de 25 de fevereiro de 1985, <u>parta e vigorat</u> com a reguinte redacão:

Parigrafo único. A gratificação à que se refere

este artigo não poderá ser percebide pelos integrantes do magistério federal ou servidores que façam jus a complementação salarial ou vantagem, previstas em tabelas especieis ou emergenciais, ou às gratificações de que tratam a Lei nº 7.146, de 23 de novembro de 1983, e os Decretos-leis nºs. 2.074, de 20 de dezembro de 1.983; 2.111, de a de abril de 1984; 2.112, de 17 de abril de 1984; 2.114, de 23 de abril de 1984; 2.117, de 7 de abril de 1984; 2.128, de 20 de junho de 1984; 2.128, de 20 de junho de 1984; 2.188, 2.189, 2.190, 2.191, 2.193, 2.164, 2.195, todos de 26 de dezembro de 1984, e 2.246, de 21 de fevereiro de 1985."

Art. 28. A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa a que passam a fazer jus 94 ocupantes de empregos de nível superior das tabelas da Administração federal
direta e das auterquies federais, que percebas valários superriores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos,
instituído na conformidade da Lei na 5.645, de 10 de dezembro
de 1970, será page no percentual de 60% (citenta por cento)
do atual salário correspondente à referência NS-25 de que
trata o Anexo III do Decreto-lei na 1.902, de 22 de dezembro
de 1981.

Art. 30. Os efeitos financeiros desta lei retroagem a 10 de setembro de 1985."

Pertinentemente à <u>Lei nº 7 407</u>, note-se que: veio beneficiar, ensejando-lhes passar a receber a G.A.T.A., "ocupantes" de "empregos de nível superior", empregos incluídos em "tabelas" da Administração Federal Direta e autárquica; salvo quanto à hipótese antes realçada, <u>manteve</u>, no parágrafo único ao art. 19 do Decreto-lei nº 2 249, as <u>desais excludentes</u> da percepção da G.A.V.A..

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número

18

Data 30/09/88

Pāgina 34

Vigentes o <u>Decreto-lei nº 2 249 e a Lei nº 7 407</u>, ambos de <u>1 985</u>, comentados, o aludido <u>elenco</u> de excludentes da <u>percepção da G.A.T.A.</u> (posto no primeiro, modificado pela segunda) sofreu <u>excepcionamento</u>, especialmente dirigido a <u>servidores do D.N.E.R.</u>. Trouxe-n o <u>Decreto-lei nº 2 358</u>, de <u>1 987</u>, ao comandar que a

"Gratificação de atividade Técnico-Administrativa, a Gratificação pelo Desempenho de Atividades Rodoviárias, e a Gratificação pelo Desempenho de Função Essencial à Prestação Jurisdicional continuarão a ser pagas aos servidores do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem que as percebiam, cumulativamente, em 10 de março de 1987,"

propiciando, aos servidores em tela, receber a G.A.T.A., juntamente com as "gratificações de que tratam... os Decretos-leis nºs. 2 117... 2 194..." (cf., retro, às fls. 12 e 13, a redação originária, e a atual, do par. único do art. 1º do Decreto-lei nº 2 249).

Esses, segundo pesquisa realizada, os editos especificamente respeitantes à G.A.T.A., a indicarem, ao intérprete, que o legislador, ao dela tratar, sucessivamente, teve em mira, sempre e apenas, ocupantes de cargo, ou emprego, de nível superior, posto em quadro, ou tabela, da União (Poder Executivo) ou de autarquia federal. Editos a apontarem ser pressuposto do direito à percepção da G.A.T.A. a circunstância de deter, o servidor federal, cargo ou emprego de nível superior incluído em quadro ou tabela da União ou de autarquia sua. Editos nos quais, repita-se, expressamente elencadas as hipóteses em que, conquanto presente tal circunstância, inexiste o direito ao recebimento da G.A.T.A.

3.2. O emprego de Analista de Informações inclui-se no GRU-PO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES, do <u>Plano de Classificação de Cargos</u> previsto na <u>Lei nº 5 645</u>, de <u>1 970</u>. No fito de verificar-lhe a posição em nosso direito positivo, permitir-me-ei retroceder ao advento daquela lei, e focalizar, examinar, dito GRUPO, suas estrutura e disciplina.

Editada, em dezembro de 1 970, visante a traçar "diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais", a Lei nº 5.645 ditou que: tais cargos seriam "de provimento em comissão" e "de provimento efetivo"; os "de provimento em comissão" integrariam o "CRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES" (D.A.S.), enquanto os "de provimento efetivo" se incluiriam nos demais "CRUPOS"; haveria, entre us últimos, os GRUPOS nela relacionados, entre «les o "CRUPO-DUIHAS AII-VIDADES DE NIVEL SUPERIOR", mas, quando o justificas em "15 necessidades da Administração", seria possível o surgimento, "mediante ato do Poder Executivo", de "outros Grupos", dutados de "características próprias", "diferenciados" daqueles "relacional-

dos" no art. 3º; seria elaborado e expedido, pelo Poder Executivo, "mediante decreto", "observadas as disposições" da lei em tela, "novo Piano de Classificação de Cargos". (Cf. ementa e arts. 2º, 3º, 4º e 7º.)

Encaudado à <u>Lei nº 5 645</u>, adveio, em <u>1 972</u>, o <u>Decreto</u> nº 70 320, trazendo "normas essenciais à implantação do sistema de classificação de cargos instituído pela Lei nº 5 645." Nele, vê-se reiterada, e igualmente cristalina, a bifurcação entre o "GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES" (específico, a congregar os cargos "de provimento em comissão", "de <u>livre provimento</u> e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requi-

#### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Data 30/09/88

Página 35

sitos legais e regulamentares cabíveis") e os demais GRUPOS, estes compostos de CARGOS, CLASSES, CATEGORIAS FUNCIONAIS, REFERÊN-CIAS.

Observe-se, aqui e agora, que a menção a "cargos", na lei e no decreto sob comentário, houve e há de ser compreendida, vigorante a Lei nº 6 185, de 1 974, como abrangedora de "cargos e empregos", eis que, "ex vi" de tal diploma, o PLANO DE CLASSIFI-CAÇÃO DE CARGOS, e seus GRUPOS, passaram a subsumir uns e qutros.

Nesse contexto, vieram a lume, aos 22 de abril de 1 975, o Decreto-lei nº 1 400 e os Decretos nºs 75 639 e 75 640, todos atinentes ao "GRUPO-SEGURANÇA E ÎNFORMAÇÕES". Valem trazidos, deles, alguns passos, a seguir destacados

G Decreto-lei nº 1 400, de início, explicita estar sendo "criado", o "GRUPO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES", "com fundamento no artigo 4º da Lei nº 5 645", isto é, deixa claro tratar-se de CRUPO "com características próprias", "diferenciado" dos demais, assim instituído em atendimento a "necessidade da Administração" (cf. art. 1º). E, em seguida, dispõe que:

- "Art. 29". O <u>ingresso</u> nas <u>Categorias funcionais</u> do <u>Grupo-Segurança e Informações</u> far-se-á na <u>classe inicial</u>, em virtude de <u>habilitação em processo seletivo específico</u> realizado pelo Serviço Nacional de Informações ... (SNI), ouvida a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional ... (SG/SCN) nos assuntos que interessem à Segurança Nacional e à Mobilização.
- § 10. Somente poderá concorrer ao ingresso de que trata este artigo quem possuir:
- a) formação completa de nível superior, correlata com as áreas de funções específicas do órgão onde serão exercidas as atividades de Segurança Nacional e Mobilização;
- b) formação universitária correspondente, no elnimo, à conclusão do sexto semestre de curso superior, completada com habilitação em curso da Escola Nacional de Informações, ou equivalente, na forma estabelecida em regulamento.
- § 20. A habilitação em curso da Escola Nacional de Informações. Ou equivalente, a que se refere a alínea b do parágrafo anterior. constitui parte integrante do processo seletivo previsto no "caput" deste artigo."
- "Art. 49. A critério do SNI e em face das peculiaridades inerentes ao Sistema Nacional de Informações e Contra-Informação (SISNI), o preenchimento dos empregos integrantes do Grupo-Segurança e Informações, pelo pessoal nabilitado no processo seletivo previsto no artigo anterior, poderá ocorrer mediante contratação por prazo indeterminado ou
  em comissão, na forma da legislação trabalhista.
- \$ 10. O preenchimento em comissão dos empregos de que trata este decreto-lei acarretará o afastamento do serviz dor, por essa forma admitido, do exercício do cargo ou émpreso de que selá ocupante, bem como a perda do respectivo venscimento ou salário durante o período de comissionamento.
- \$ 20. No hipótese previsto no parigrafo anterior. O servidor continuara o contribuir para a instituição de previdencia o que for filiado e o tempo de serviço correspondente do esercício em comissão seri contado para efeito de aposente adoria esclusivamente no cargo ou emprego permanente de que sela titular.
- PARE. 58. And a partidored incluidos no Plano de Classaficação de que trata a Lei nº 3.645, de 1970, que, compro vadamente, desampenhem, nos úrgãos setorials a seccionais integrantes do SISMI, tarefas de apula operacional específica não compresendidas no Ciupos ingurinça y informações, contiguisticado, podera ser concedida Gratificação por Serviças L.pm-ciais, em bases estabelecidas de regulamentos.

#### OLETIM DE PESSOAL

Numero 18

Data 30/09/88

36

Página

Observe-se que, assim varado o Decreto-lei nº 1 add. aquele de nº 1 990 (de 1 982), acresceu-lhe, como § 39 10 500 Irt. 24, a sequinte norma:

ef pereitida a ingressa, tambés, na <u>cique interpe</u> g<u>iérie</u> des <u>Cétegarias functioneis</u> le que trata este artiga, de ques pussuir a cursa de Éscala de cuedado e Estado-Maria Ju

Exército em correspondente das demais forças Armadas em o Curso "A", "B" ou "O" da Escola Nacional de Informações, experiência comprovada do exercício de função na área das 1 formações ou de Segurança Nacional e Mobilização, por mais de 3 (três) anos"."

E, isto posto, reiterem-se, porque necessário ao presente trabalho, os seguintes aspectos, emergentes do <u>Decreto-lei</u> n9 1 400: o "ingresso" nas'Categorias Funcionais" do GRUPO-SEGU-RANÇA e INFORMAÇÕES depende de "habilitação" em "processo seletiespecífico"; é "parte integrante" de tal "processo seletivo" a <u>diplomação</u> em "<u>curso da Escola Nacional de Informações, ou</u> equivalente"; há, no SISNI, além dos servidores ora em foco, outros, incumbidos de "tarefas de apoio operacional", os quais não se incluem no GRUPO - SEGURANÇA E INFORMAÇÕES. Mais, e principalmente: naquele GRUPO diferenciado, com características próprias, - criado com fundamento em expressa, e clara, disposição da <u>Lei nº</u> 5 645 (art. 49, cit.), a <u>investidura</u> nos <u>empregos</u> respectivos pode ocorrer "mediante contratação por prazo indeterminado", "na forma da legislação trabalhista", ou fazer-se "em comissão, na forma da legislação trabalhista". Sobre tal provimento "em comissão", cumpre frisar-se que: "acarretará" não só "o afastamento do servidor... do cargo ou emprego de que seja ocupante", mas, também, "a perda do respectivo vencimento ou salário, durante o período de comissionamento", ademais de contar-se, "o tempo de serviço correspondente so exercício em comissão", "para efeito de aposentadoria", "exclusivamente no cargo ou emprego permanente de que seja titular"; isso para, tendo presente a "legislação trabalhise ta" (cf., v. g., os arts. 450 e 499 da C.L.T.) e aquela, administrativa, regedora de cargos e empregos do GRUPO-D.A.S., constatar, sem maior dificuldade, que o comissionamento em tela é regide, e só, pelas normas legais especialmente dirigidas ao GRU-PO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES e pela "legislação trabalhista."

A seu turno, o Decreto nº 75 639, editado, pelo Chefe do Governo, "tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 7º da Lei nº 5 645", no propósito de dispor "sobre o Grupo-Segurança e Informações dos Ministérios Civis e das autarquias federais", estabeleceu que a tal GRUPO corresponderiam "atividades de nível superior e de grau equivalente, referentes a"planejamento, estudos, projetos e operações concernentes aos assuntos ligados à Segurança Nacional, à Mobilização e às. Informações", dispondo, ainda, e. g., o seguinte:

-O Grupo-Segurança e Informações é constituído de <u>es</u> pregos regidos pela legialação trabalhista integrantes das Categorias funcionais abaixo indicadas:

Código SI-1401 - <u>Analista de Informações</u>, abrangendo atividades referentes a pesquises, estudos e projetos relaclonados com os assuntos de <u>Informações e Contra Informação</u>.

Código SI-1402 - Analista de Segurança Macional e Mobilização, abrangendo atividades referentes a pesquisas, es-tudos e projetos relacionados com os assuntos de <u>Segurança</u> Macional e Mobilização. (Art. 29.)

### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Data 30/09/88

Pagina 37

"A progressão funcional dos integrantes das <u>Catego-</u>
<u>rias Funcionais</u> do <u>Grupo-Segurança e informações far-se-á</u> para a classe imediatamente superior àquela a que pertençam e
obedecerá aos <u>requisitos estabelecidos em lei e regulamenta-</u>
<u>ção específicas.</u>

Parágrafo único. Constitui requisito essencial para a progressão funcional, nas Categorias de que trata este decreto, possuir o servidor, além da formação completa de nível superior exigida para a classe:

a) 3 (três) anos, no efnieo, de experiência em atividades de informações, no caso da Categoria funcional de <u>Ana-lista e Informações</u>; e

b) 3 (três) anos, no mínimo, de experiência em órgão setorial ou seccional integrante do SISMI, no caso da Categoria Funcional de <u>Analista de Segurança Macional e Mobilizacão</u>. (Art. 98.)

Vindo a lume juntamente com o Decreto-lei nº 1 400 e 9. Decreto nº 75 639, o Decreto nº 75 640, pelo qual aprovado o "Regulamento das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios civis e das Assessorias de Segurança e Informações", estabeleceu:

"As Divisões de Segurança e Informações, órgãos centias do Sistemas Setoriais de Informações e Contra-Informação dos Ministérios Civis, <u>são subordinadas dos respectivos</u>
<u>Ministros de Estado</u> e encarregadas de assessará-los diretaente em todos os assuntos partinentas à Segurança Nacional.
à Mobilização e às Informações. « (Art. 19, caput.)

"Os quadros de lutação das Olvilõos de Segurança "
Informações serão aprovados de Decreto, mediante estudo orrvio do Serviço Nacional de Informações (SNI), quvido o Depaistamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

Parágrafo único. Os <u>Ministros de Estado</u> encasinharão do Serviço Macional de Informações (SMI), no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Regulamento, as propostas de lotação des Divisões de Segurança e Informações, justificando a sua necessidade e observando o disposto no artigo 19, §§ 18, 28 e 38, os parâmetros estabelecidos no Anexo esta Regulamento e demais dispositivos legala. (Art. 14.)

"O exercício de função no grupo Segurança e Informações á considerado de naturara técnica ou especializada, para reiro de 1967. (Art. 29.)»

Os pontos realçados, dos <u>Decretos nas 75 639 e 75 640</u>, obviam que: integram o GRUPO - SEGURANÇA E INFORMAÇÕES empregos incluídos nas Categorias Funcionais de ANALISTA DE INFORMAÇÕES e de ANALISTA DE SEGURANÇA NACIONAL E MOBILIZAÇÃO; os componentes dessas Categorias Funcionais fazem jus à progressão funcional, sendo desta requisitos essenciais a "formação completa de nível superior exigida para a classe" e três anos, no mínimo, de experiência específica; as D.S.I.3 compõem Ministérios, são subordinadas a Ministro de Estado.

A isso se acrescente que os empregos, do GRUPO - SEGU-RANÇA E INFORMAÇÕES, integrantes de D.S.I., se incluem na tabela permanente do repectivo Ministério. Em respaldo desta assertivaçe à guisa de exemplo, cabe trazido à balha o Decreto na 77 968, de 1 976, que, dispondo "sobre a criação de empregos, para a composição do Grupo - Segurança e Informações, na Tabela Permanente do Ministério da Saúde", comandou:

oficam criados, ne Tabela Permanente do Ministério de Saúde, os espregos constantes do Anexo, regidos pela Legislação Trabalhista, Para a composição da Categoria Funcional de Analista de Informações, eduigo LT-SI-1401, do Grupo - Segurança e Informações, código LT-SI-1400.º (Art. 18.)

Ro preenchimento dos empregos de que trata este Decreto far-se-á mediante ato do ministro de Estado de Saúde, sob a forma de contratação por prazo inquierminado ou em comissão, nos termos de legislação trabalhista, como previsto no artigo 40 a seus parágrafos, do Decreto-lei número 1.400, de 22 de abril de 1973.º (Art. 20.)

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data
 30/09/88
 38

Também se acresça que, ao tratar do "instituto da progressão funcional" quanto aos "servidores incluídos no Plano de Classificação de Cargos", o <u>Decreto nº 84 669</u>, de <u>1 980</u>, cuidou, em disposição especial, daquela dos integrantes do GRUPO - SEGURANÇA E INFORMAÇÕES, fazendo expressa referência ao citado Decreto nº 75 639. E que, já em <u>1 980</u>, consoante evidencia a leitura do Anexo IV ao <u>Decreto-lei nº 1 820</u>, os empregos das Categorias Funcionais de tal GRUPO estavam distribuídos entre as REFERÊNCIAS NS-5 e NS-25, verbis:

SEGURANÇA E Analista de LT-SI-1401 MS 22 a 25
(LT-SI-1400) Analista de Sagurança Nacional
e Mobilização LT-SI-1402 CLASSE B
MS 12 a 23
CLASSE A
NS 5 a 11

Tam-se, pois, sob estudo, GRUPO peculiar, diferenciado, com características próprias e marcantes, instituído com fulcro no artigo 49 da Lei n9 5 645, de 1 970. Grupo que, entretanto, subsume CATEGORIAS FUNCIONAIS, Referências (NS), EMPREGOS DE NÍON VEL SUPERIOR (cujo provimento depende de habilitação em processo seletivo específico). GRUPO do qual os integrantes fazem jus 8 PROGRESSÃO FUNCIONAL. Grupo que, apesar de possível, a investidure , em seus empregos, "em comissão, na forma da legislação trabalhista", nenhuma semelhança exibe com o Grupo - D.A.S., aproximando-se, isto sim, dos demais Grupos do Plano de Classificação de Cargos (y.g., o antigo Grupo-Diplomacia). GRUPO a cujos empre-

"Mo, rermos da inglotação transinista, poderão ser contratados especialista, para atender às axigências de trabelho tácnico em institutos, organs de pesquisa e outras entidades expocializadas de Administração Direta ou autarquia, segundo critários que, para esse fie, serão estabelectos em regulamentos. (D.1, no 200, art. 96).

gos, segundo a legislação, correspondem REFERÊNCIAS NS, repise-se, empregos que se incluem, segundo se viu, em TABELA PERMA-NENTE de Ministério (quando respeitantes a D.S.I.s).

Desse contexto, emerge o EMPREGO. DE NÍVEL SUPERIOR, de ANALISTA DE INFORMAÇÕES, ora em foco. EMPREGO integrante de CATE-GORIA FUNCIONAL, e a que corresponde REFERÊNCIA NS. EMPREGO cujo provimento depende de HABILITAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO, não sendo, pois, "regido pelo critério da confiança", de livre nomeação (cf. Lei nº 5 645, art. 30, 1), e a cujo ocupante é ensejada a PROGRESSÃO FUNCIONAL consoante regras especiais. EMPREGO O qual, ainda se provido "em comissão, na forma da legislação trabalhista", <u>não</u> apresenta qualquet similitude, ou avizinhação, com os integrantes do Grupo - D.A.S. (ou com as F.A.S.). EMPREGO que, se concernente a D.S.I., incluído é em TABELA PERMANENTE de Ministério. EMPREGO que escapa à usual bifurcação, no plano de Classificação de Cargos, entre "cargo (ou emprego) em comissão". e "cargo (ou emprego) de provimento efetivo", mas que, indisputavelmente, se aproxima, e muito, da última espécie; enquanto se afasta da primeira.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Data 30/09/88

Pāgina 39

Os requerentes, JOSÉ KLEMENS DUARTE PESSOA e JÚLIO PES-SOA RAMOS, São ANALISTAS DE INFORHAÇÃO da D.S.I. do Ministério da Justiça. Ao postularem "as vantagens decorrentes do que dispõe o Decreto-lei nº 2 249", posicionavam-se, respectivamente, nas RE-FERÊNCIAS NS-5 e NS-24. Foram investidos, em seus empregos de ANALISTA DE INFORMAÇÃO, "em comissão, na forma da legislação trabalhista."

Pretendem, os requerentes, perceber a G.A.T.A., vantagem estendida, pelo Decreto-lei nº 2 249, de 1 985, aos "ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais" não abrangidos pelo parágrafo único de seu artigo 1º Qual se constato), expôs, e repisou, os requerentes detêm, ocupam, emprego, de nível superior (NS-5 e NS-24), na tabela permanente do Ministério da Justiça, e, friso, não foram atingidos pelo disposto no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2 249. Preenchem, pois, os requisitos legais (positivos e negativos) da percepção da G.A.T.A.

A tal percepção não será óbice, data venia, a circunstância de ter ocorrido, o preenchimento, pelos recorrentes, de seus empregos em foco, "em comissão, na forma da legislação trabalhista. Não o será, porque a legislação teve em mira "cargos e empregos de nível superior" incluídos em "quadros e tabelas", sem os discriminar quanto ao modo de provimento. Não o será, porque, consoante visto, e repisado, a hipótese não é de "ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança" (cf. Parecer nº 921/85-SEPEC, às fls. 22 dos autos); na verdade, cuida-se, in casu, de empregos de nível superior, cujo provimento depende de habilitação em processo seletivo específico, incluídos em Categoria Funcional e em Grupo, os quais, vista a peculiaridade do GRU-1 PO-SEGURANÇA E INFORMAÇÕES, podem ser preenchidos "em comissão, na forma da legislação trabalhista".

Esse, Senhor Consultor-Geral, o parecer.

Sub censura.

Brasília, 21 de junho de 1 988.

THEREZA HEYENA SOUZA DE MIRANDA LIMA PARANHOS

Consultora da República

PARECER - PGFN/39 PGA/N9 453/88 - Processo n9 10168.001215/88-86.

BANCO DO BRASIL S/A - "Prêmio à Aposentadoria" (INPS + complementação PREVI), na modalidade proposta.

Estudo da espēcie à luz da legislação específica em vigor e dos pronunciamentos da COJUR/BBSA e desta Procuradoria-Geral.

Manutenção do Parecer PGFN/39PGA/N9 064/88, com a alternativa sugerida a final.

#### O HISTORICO

A propósito do objeto epigrafado, já teve esta Procuradoria-Ce ral amplo azo de manifestar-se, via do Parecer PGFN/30PGA/NO 064/88, dã tado de 29 de janeiro último, que remata pela "impossibilidade legal de acolhimento da pretensão" (desde a ementa), atentas as razões que então expendemos.

 De bom aviso, até, parece se reproduza, in textu, a conclusão dessa peça opinativa:

#### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

40

Página

·Data 30/09/88

"Diante do exposto, sobrelevam razões que recomendam ação ministerial, seja na condição de acionista controlador, se ja na de Ministro Supervisor da entidade, nos termos dos artí gos 20 e 25, I, do Decreto-lei no 200, de 25 de fevereiro de 1967, no sentido de expedir as instruções necessárias a evitar seja implementada a referida decisão de Diretoria do Banco do Brasil S.A.

Submeta-se o processo à consideração do Exm¢ Sr. Procur<u>a</u> dor-Geral da Fazenda Nacional (Fls. ).

3. Após o que, cumpridos os passos administrativos de praxe, mere ceu tal pronunciamento o seguinte Despacho do Exm9 Sr. Ministro de Estado, verbis:

"Aprovo o parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- 2. Outrossim, tendo em vista a recomendação contida no pare cer acima mencionado, oficie-se ao Banco do Brasil S.A. a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à sustação da decisão de sua Diretoria, objeto do presente processo (fls. )."
- 4. Conseguintemente, expediu-se o Aviso 002/88,de 02 de fevereiro p.passado, mediante o qual o Exmo Sr. Ministro transmite ao Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A. o conteúdo do precitado Despacho.
- 5. Ao que, no dia 10 subsequente, responde o Sr. Presidente daque le Banco, através do Ofício PRESI-138, "CONFIDENCIAL", onde seu eminente subscritor:
  - a acusa o recebimento do Aviso nº 002/88;
  - b informa que as instruções regulamentares implementadoras da decisão da Diretoria (objeto do Parecer PGFN, precitado)ain da não tinham sido expedidas, a despeito de divulgada a de cisão "entre as dependências do Banco (Anexo 1)";
  - c esclarece que, em face dessa circunstância e "... em razão do que restou suscitado no Parecer da PGFN e recomendado no Aviso 002...", foi possível"... transmitir as mesmas dependências da Empresa o telex DIREC 88/006, do dia 05 do fluente (Anexo nº 2)";
  - d previne que, com base no mesmo Aviso 002/88, foi solicita da manifestação à Consultoria Jurídica do Banco,"... en tempo hābil, acerca dos aspectos de "infringência legal" invocados pela Procuradoria-Geral da Fazenda"; e
  - e por derradeiro, promete retornar a presença de S.Exa., tan to que concluida tal incumbência, "...juntando copia do pronunciamento da Consultoria Jurídica e aduzindo, então,o que me pareça devido sobre o assunto." (litteris).
- 6. Por fim, em 19 de fevereiro ûltimo, emitiu a Consultoria Jurídica do Banco o bem lançado Parecer COJUR/CONSU nº 3.580, "obra de as sento e sobremão" em que se esmera seu talentoso autor ao defender o pleito. a que chama "Medidas de Estímulo a Aposentadoria", ao longo de alentada e minuciosa peça, na qual busca mostrar que o pronunciamento desta Procuradoria-Geral teria resvalado a equívocos, máxime de perspectiva em relação ao tema, donde é a conclusão lógica haveria perpetrado erronia do ponto jurídico-formal.
- 7. Já desde o item 3. destarte, se manifesta o ilustrado parecerrista, textualmente:

"Preliminarmente, pedimos vênia para apontar equivoco na fixação da matéria que a douta Procuradoria atribui à delibera ção do Colégio Diretor, qual seja, repita-se a "revisão do pla no de beneficios da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil", assunto de que ali se tratou apenas a modo referencial e em postura de expressa e rigorosa observância da legislação pertinente.

Com efeito — cumpre transcrever o tópico 6 da proposta submetida à Diretoria, em único instante em que alusão faz ao tema que embasa todo o pronunciamento da douta Procuradoria, in verbis:

### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

30/09/88

Página 41

"Quanto à reformulação do Plano de Beneficios, visando a adequar os tetos de contribuição à estrutura sa larial vigente, manifestamo-nos por que a medida sejá implementada tão logo se definam as anunciadas modificações na legislação da Previdência Social em virtude da nova Constituição, oportunidade em que já se terá avaliado o impacto nas reservas da PREVI, decorrente da revisão salarial prevista para março/88, recomendando-se, desde já, à Caixa a adoção de providências cabíveis."

#### 8. Em seguida, adverte o corrige, litteris:

"4. Ao contrario — e e de suma importancia fixar a matéria deliberada porque disto resultam a pertinência e o acerto da conclusão jurídica — decidiu o Colégio Diretor so bre proposição originária da Diretoria de Recursos Humanos, cujo objetivo e fundamentos se enunciam nos seguintes excertos (in consulta formulada à Consultoria Jurídica), verbis:

"Como parte de uma política global de produtivida de, exigível das sociedades econômicas, sobretudo quando vinculadas ao personificado interesse nacional, proce dem-se no âmbito desta Diretoria, a estudos que visam ao rejuvenescimento dos quadros de pessoal do Banco, por modo que se possa contar, desde jã e continuadamente, com o elenco de servidores que se situem na faixa etaria reconhecida como de maior eficiência.

"(sequitur)

9. Tem-se, pois, por preliminar, que o Parecer PGFN/39 PGA/N9 064/88 centrou, na "revisão do plano de beneficios da Caixa de Previdência dos Funcionarios do Banco do Brasil", a sua premissa maior, sen do a menor (se se for seguir o raciocinio desenvolvido pelo eminente Parecerista), a legislação invocada e parcialmente transcrita, que a

douta Consultoria Jurídica do Banco reputa inaplicavel a espécie, donde — no entendimento do Parecer COJUR/CONSU NO 3.580 — teria pecado a conclusão do opinamento desta Procuradoria-Geral, por malferir os prin cipios da Dialética ("Peiorem sequitur semper conclusio partem"!), sem deixar de comprometer, em rigorosa decorrencia, os dominios da Critica, por versar matéria que, segundo afirma o nobre Parecerista do Banco, "... ali se tratou apenas a modo referencial e em postura de expressa e rigorosa observancia da legislação pertinente".

10. Teria, então, aliis verbis, contravindo o pronunciamento da PGFN, em exame, aos comezinhos fundamentos da Lógica Menor, donde rema tado para além das premissas ("Latius hosquam premissae conclusio non vult":), ocorrendo, daí, o comprometimento do conteudo sobre que se apoia o opinamento increpado, eis que outro teria sido o "substrato fá tico da matéria deliberada...".

#### O PARECER COJUR/CONSU NO 3.580/88

11. Outros pontos do Parecer PGFN 064/88 são contraditados na peça opinativa da COJUR, como, por exemplo, nestes relanços, <u>verbis</u>:

"Quanto ao posicionamento do eminente 3º Procurador-Geral-Adjunto de que, por ser "...pertencente a Administração Indireta (Decreto-lei nº 200/67), não tem, nem poderia ter (a sociedade de economia mista) a mesma liberdade operacional que, nesse particular, desfruta uma sociedade de cujo capital participem apenas particulares", pedimos vênia para dele dissentir e demonstrar sua desconformidade a Lei, a Doutrina e ao proprio fundamento que sempre informa a criação de semelhantes entes; a conjugação de esforços entre o Estado e particulares para a concretização de fim comum, mediante co laboração conjunta no capital e na direção da empresa, estruturada e operacionalizada segundo o direito e pratica mercantis.

Com efeito do ponto-de-vista legal constitucional, di-lo o art. 170 da Carta; sob enfoque legal-societário, proclamam-no. os arts. 235, 238 e 239 da Lei 6.404/76; finalmente, sob o aspecto legal-administrativista, o De creto-lei 200/67, in verbis:

"Art. 26. No que se refere à Administração Indireta, a <u>supervisão</u> ministerial visară asseg<u>u</u> rar, essencialmente:

### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número

Data

30/09/88

18

42

Página

IV - A autonomia administrativa, operacional e nanceira da entidade."..." fi

"... Supervisão (prerrogativa), cumpre bem assinalar, manifestada na firmação da diretiva estatal, no acompa nhamento das atividades do Orgão e aferição do seu padrão de desempenho, é inconfundivel com gestão (poder) em que se consubstancia o exercício da autonomia administrativa, operacional e financeira pelos administrado res da sociedade de economia mista.

Por isso que, versando o tema sob este enfoque administrativista, não haveria o Colégio Diretor buscar, na hipótese examinada, a oitiva do Orgão supervisor, ja que o ato se conformava, como se conforma à diretiva es tatal adredemente traçada de contenção de gastos públicos e, por isto, contido na autonomia administrativa e operacional (ato de gestão)...

12. E, após recorrer ao magistêrio de HELY LOPES MEIRELLES. JOSÉ CRETELLA JR. e THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTE, para provar que as em presas públicas e sociedades de economia mista se estruturam e operam como quaisquer outras congēneres da iniciativa privada, acrescenta, litteris:

"Resta ferir outra linha de argumentação empolgada pelo eminente signatário do Parecer sob comento.

Em verdade, por merce do assinalado desvio de enfo que expositivo, a análise jurídica do ilustre 39 Pro-curador-Geral-Adjunto assenta-se, também e prepondera<u>n</u> temente, na premissa — não verificada, como demonstr<u>a</u> do — de que a Diretoria outorgara ao contingente de servidores na situação considerada um "Prêmio a !posenta-doria" (sic), liberalidade a implicar correspectivo onus para o Banco, assim proibida pelo Decreto-lei 2.355/87.

Se assim fosse, convalidada estaria a sua linha in tiva, assim a pertipência de suas conclusões. TaT telectiva, assim a pertinência de suas conclusões. não acontece, entretanto.

Com efeito, sabido que o fato jurídico é o e to formador do direito, cumpre cotejar o pagamento verba em causa, a partir dos elementos formativos com perfil fittas partir dos elementos formativos elemen seu perfil fatico, pressuposto material da precisa aplicabilidade da norma, ao que recita o sobredito Decreto-lei 2.355/87, in verbis:

"Art. 69 - Ressalvados o direito adquirido a coisa julgada e vedado as entidades referidas nas alineas "b" e "c" do item 19 do art. 19 e as autarquias em regime especial, conceder a seus ser vidores:

V - premios de aposentadoria, salário-famílico com plementar, salario-esposa ou benericios assemelhados. "(sublinhamos)

#### Dal o remate: 13.

"De logo se verifica não constituir a decisão em causa "prêmio à Aposentadoria" à <u>ausência</u> dos dados configurativos do instituto segundo seu <u>proprio co</u>nceito e o <u>conteúdo finalistico</u> da lei que o abriga; a) o elemento volitivo vinculado a <u>origem</u> e natureza do beneficio, por isso que lastreia o paga mento da verba em causa o interesse negocial ou negocio juridico já referido; b) o ônus para a entidade, que a norma contensiva de gastos públicos busca sobrestar.

O que ocorre, isto sim — e tal e o fato jurídico autoexcluído da normatividade invocada — e o exercicio, pelo ser
vidor, do resultado gerado de negocio jurídico proveitoso para
a parte proponente, motivado por seu exclusivo interesse, e con
formado as normas redutoras de gastos públicos pelo resultado
econômico carreado a Empresa e indiretamente a União, nada ten
do a ver, de resto, com a legislação de Previdência Privada,
invocada, concessa venía, no Parecer sob comento, em suporte
de tese calcada naquela equivoca premissa...

14. Segue-se uma série de Considerações de ordem prática, sobretu-do, fulcradas nos inconvenientes das reclamatórias aforadas contra o Banco, do que constituem prova, carreados aos autos pelo talentoso Parecerista, os arestos jurisprudenciais dos Egrégios Tribunal RegionaT do Trabalho de São Paulo e Tribunal Superior do Trabalho, nas quais vencedores os reclamantes.

### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página Data 30/09/88 43

Aqui se reproduz excerto da "NOTA PARA O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPUBLICA", aproveitado e reproduzido no Parecer da PGFN, sub examine, onde buscamos mostrar a sem-razão da medida proposta pela Jiretoria de Recursos Humanos do Banco, ao ignorar direitos adquiridos"... de inúmeros aposentados, que tinham menos de 30 anos de Caixa. nos quais os estatutos da PREVI asseguram complementação proporcional ao tempo de contribuição, demais de aludir ao rato de o Banco sucumbir, sempre que contra ele se propõe ação judicial, tópico do parecer desta Procuradoria a respeito do qual assim se manifesta o ilustrado Parecerista da COJUR:

"Ao propósito, esclareça-se que, por se tratar de medida tomada a interesse exclusivo da empresa, cuidou o Colégio Diretor de restringi-la aos servidores dotados de pretensoes fundadas em normas pretéritas da Empresa, que se busca esvaziar com a medida, cujo acerto mais se evidencia no lanço retrotranscrito, no ponto em que reconhece o direito adquirido dos aposentados com menos de 30 anos de serviços, e com mais razão. dos de 30 completos, que a proposta submetida ao Colégio Diretor moderadamente contemplou.

E se se trata de direito adquirido — é um desdobramen to da conclusão — como o afirma o mesmo excerto, a vantagem correspectiva, ao contrário do que conclui emimente 39 procurador-Geral-Adjunto, excluida esta da norma restritiva do art. 69 do Decreto-lei 2.355/87, cuja abertura prediz: "Ressalvados o direito adquirido...", comando legal não considerado em seu Parecer..."

16. Por fim, outros segmentos da brilhante peça opinativa:

"Com efeito, as fls. 2 do Parecer, afirma-se, in verbis:

"Ainda que as despesas corram exclusivamente por conta do Banco do Brasil, tem-se que admitir que a medida implica modificação antecipada dos planos de beneficio da PREVI, até porque a decisão se aplica a funcionários que tenham contribuído para a Caixa."

Com a devida vênia, não se trata, sob visão técnica, administrativa ou jurídica, de complementar a apo sentadoria dos afiliados da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, e muito menos de modificar planos de benefício, assunto de exclusiva competência do seu corpo social, atendida a normatividade es pecífica, até porque o impediniam a propria autonomia e interesses distintos duma e doutra entidade. Cuida-se, jã o dissemos, de o Banco pagar ao servidor, por ajuste projetado do seu contrato de trabalho e desvinculada da contraprestação previdenciária, a verba constitutiva do estímulo, igualando a soma de seus ganhos das três fontes (PREVI, INPS e BANCO) aos véncimentos percebidos na atividade, com a vantagem, dentre outras, de reduzir a folha-de-pagamento e respectivos encargos sociais.

Objetiva-se, com semelhante medida dirigida aos servidores na situação jã explicitada, atuais ou virtuais demandantes contra o Banco, além do proveito econômico direto para a Empresa, esvaziar-lhes pretensão jurídica que tem levado o Banco a enfrentar, nos tribunais trabalhistas, sob elevados custos administrativos e sucumbências, milhares de ações a tal fundamento, pe lo fato de que a transferência de obrigação da empresa para a PREVI. ocorrida em 1967, não se pacificou na Justiça Obreira, mesmo depois de transcorridos mais de 20 anos de sua implantação.

A toda evidência, portanto, mais uma vez sublinha da a natureza contratual-negocial da obrigação em causa e o estrito âmbito em que ela ocorre e se esgota (Banco do Brasil-ex-servidor), nada ter a decisão tomada pelo Colégio Diretor com a legislação da Previdência Privada, ao revês, permissa venia, do que conclui o eminente 39 Procurador-Geral-Adjunto em suas considerações adicionais (fl. 9 do Parecer), versando premissa centrada em hipôtese diversa, meramente concessiva de benefício.

### BOLETIM DE PESSOAL

Número 18

Data 30/09/88

Página 44

Do mesmo modo, pedinos vênia para assinalar o des cabimento de negar-se a transitoriedade da medida, como ali se lança no tópico seguinte, pela simples razão dos seus efeitos permanentes, bem como quanto a afirmar-se a sua extensibilidade a todo o corpo funcional. Em pri meiro lugar, a transitoriedade de que se afirma ha de ser considerada em relação ao Banco, pois que se trata de seus interesses, ante evento esgotavel no tempo.

Com efeito, dado que a decisão apanha determinado e mensurável elenco de funcionários, só os ingressantes na Empresa até 14.4.67 e distinguidos pela alteração de seu contrato de trabalho, a medida esgota-se nesse con tingente. Aos demais servidores, jã que ingressantes no Banco após a instituição de sua previdência privada, faltaria, em sua relação justrabalhista, esse requisito motivador do ajuste, que se instaura justamente após o

rompimento do vinculo - e, por isto mesmo, ja ai o dado revelador do descabimento da audiência do CISEE, como também ali preconizado..."

17. Em síntese e conclusão, eis como finaliza o Parecer do Banco:

"Sintetizando e concluindo, tenha-se por afirmado:

- a) a decisão tomada pela Diretoria, em reunião de 22.12.87, no tocante à adoção de estâmulos à aposentado ria, constitui típico ato de gestão, conformado a autonomia propría das sociedades de economia mista (arts. 170 da Carta Constitucional, 153, 235, 238 e 239, da Lei das Sociedades Anônimas, 26, do Decreto-lei n9 200/67);
- b) trata-se de obrigação de inspiração negocial as sumida pelo Banco e projetada do contrato trabalhista extinto, sem vinculo com a legislação da previdencia privada e, de conseguinte, com a PREVI, cujo padrão de beneficios integro permanece;
- c) exclui-se da proibição do Decreto nº 2.355/87, na medida em que decorre de negocio jurídico proveitoso para a Empresa e, por extensão, para a Conta Publica.

Por último, lembrariamos que o Decreto nº93.237/86 (art. 40 - IV), firma a competência da Consultoria Geral da República para dirimir divergências técnicas en tre orgãos jurídicos componentes da Advocacia Consultiva da União, como é o caso". (os grifos são nossos).

III

#### O MERITO DA QUESTÃO

- 18. As disensões apontadas entre os pronunciamentos desta Procuradoria-Geral e da Consultoria Jurídica do Banco do Brasil, se bem apreciadas as respectivas manifestações, parece serem antes aparentes que reais. Se, de um lado, acoima o Banco de desviado o enfoque do Parecer PGFN, supradito, de outro, também o Parecer COJUR 3.580/88 se delonga, maxima concessa venia, em preciosas lições de Direito, sem excetuar as gemas doutrinarias dos autores nacionais de maior nomeada que, no entanto, não fazem ao caso, porque, em momento algum, s.m.j., contra elas se pôs opinamento desta PGFN.
- 19. Um ponto existe, na dissensão retro-apontada que merece, de logo, ser apreciado: o de que, sendo o Banco uma sociedade de economia mista (portanto entidade de direito privado, a teor da Carta Política, art. 170), não estaria obrigado a sujeitar-se as normas da Adminis tração, no respeitante as suas atividades de que decorra aumento de despesa. Ora, sem negar, nunca, as provisões legais asseguradoras da autonomia desses entes de direito privado da Administração Indireta, a estreme de dúvida que sobre eles exerce e pode exercer o Estado, não apenas a prerrogativa da supervisão ministerial, de que trata o transcrito artigo 25 do Decreto-lei ny 200/67, mas, ainda, porque participa de seu capital com dinheiro público, a faculdade de exercer efetivo controle sobre a aplicação desse mesmo dinheiro.
- 20. Tal assertiva encontra respaldo no conceito adotado por CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO ("Prestação de Serviços Públicos e Administração Indireta") quando a define, com inteira propriedade, como:

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página •Data 30/09/88

"... a pessoa jurídica de direito privado, constituïda sob a forma de direito mercantil e composta de ca pitais públicos e privados, criada (ou assumida) pelo Poder Público como um instrumento de sua atuação para realização de interesses relevantes para a coletividade e, por isso mesmo, submetida a um regime jurídico especial, marcado por certa originalidade em relação as demais sociedades mercantis."

21. De outra parte, explicando os elementos constitutivos da posição teorética que agasalha, explicita o ilustre autor, a partir de normas positivadas no ordenamento jurídico, as peculiaridades do regime jurídico especial imposto as sociedades mistas, a saber:

"Caberia, entretanto, perguntar: Em que pode ser modificada a aplicação das regras de direito comercial sem descaracterização da sociedade mista como pessoa de direito privado e mercantil? Em que pode ser alterada a aplicação do direito comum sem ofensa do ditame constitucional que determina se lhé aplique o mesmo regime das empresas privadas? No que respeita a sua organização? No que concerne ao seu funcionamento? No que diz com seu controle? Com o regime de seu pessoal?

Em verdade, respeitada a intenção constitucional de submeter suas obrigações, seu pessoal, sua atuação vis-a-vis de terceiros, ao regime das empresas privadas, em quaisquer aspectos pode ser alterado o regime básico de direito privado que a informa.

E, aliãs, ē exatamente isto que é feito, corriquel ramente, pelo Poder público, não só através das leis criadoras destas pessoas como de leis posteriores edita das à vista delas. A assertiva em causa está largamente exemplificada em esplêndido estudo de Rubem Nogueira.

Deve-se, entretanto, reconhecer que é, basicamen te, nos mecanismos internos e externos de seu controle que se manifesta sua originalidade, pois nos restantes aspectos de sua vida e funcionamento é escassa a margem de liberdade do legislador no caracterizar-lhe peculia ridades de regime, sob pena de ofensa ao principio cons titucional mencionado.

Mas, é o próprio texto constitucional brasileiro que, liminarmente, cogita de regras especiais, derrogadoras do direito comum, aplicáveis às sociedades de economia mista. O art. 34 Lei Magna proibe aos deputados e senadores, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com sociedades de economia mista e aceitar cargo, função ou emprego remunerado nelas e, desde a posse exerce cargo, função ou emprego de que seja exonerável ad nutum, o que, aliás, revela, também, que o texto constitucional admite que haja, em tais pessoas, a possibilidade de extinção, por um gesto, do mandato de diretor. O art. 99 proibe a acumulação de cargos públicos com cargos, funções ou empregos em sociedades de economia mista, excepcionando, igualmente, as regras de direito privado cabíveis. O art. 155, § 29, prevê, du-

rante o estado de sitio, a ocupação temporária ou o uso dos bens das entidades mistas, no que traduz, nitidamente, a ideia de que são consideradas instrumentos de objetivos estatais.

De acordo com a legislação federal, as sociedades de economia mista encontram-se sob supervisão ministe rial, havida como entidades da administração indireta é sujeitas a todo um regime controlador e orientador que visivo:mente passa ao largo da legislação sobre socieda des comerciais."

- 22. Evidentemente que, em sendo a sociedade de economia mista ins trumento de atuação do Poder Público, não teria cabida a mesma associa ção de capitais públicos e privados, no pressuposto de livre gestão, a luz das normas específicas de direito privado, sem um mínimo controle do ente estatal que a criou. O proprio nascimento de uma sociedade de economia mista, o seu elemento mais característico, por se constituir tecnica de intervencionismo estatal, ê, precisamente, o caráter derrogatório do direito comum.
- 23. Dal afirmar RUBEM NOGUEIRA (in RDA, vol. 99) que "qualquer des ses tipos de entes destinados a desempenhar atividades econômicas governamentais tem personalidade jurídica de direito privado, nem provaria demais pretender que so por isso se inserissem todos na disciplina jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica elaborada para as sociedades mercantis de fins puramente jurídica de fins pu

### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página

Pata 30/09/88 46

se regem pelas normas proprias das entidades de direito privado, salvo naquilo que a lei expressamente dispuser em contrario. (Parecer in "Re vista de Direito Administrativo", vol. 39, pg. 393). Essa lei tanto pode ser a que autorizou ou instituiu a sociedade, como outra, subsequente, que a modifique ou complete."

- Destarte, inconteste se torna a existência de diferenças entre as sociedades mercantis e as de economia mista. Mão houvesse diferença (não, é claro, quanto à natureza jurídica, porém, quanto à sua liberda de operacional, no cotidiano da Administração Pública) entre uma empresa estatal e uma da iniciativa privada, para logo se tornariam flatus vocis os dispositivos legais e decretaçórios que lhes definem e tam as atividades.
- 25. E mais. Essa autonomia, sem se incidir em contradição alguma com o que vimos de asserir precedentemente, pode-se enfatizar até mesmo no texto constitucional. Veja-se, a guisa de exemplo, quanto dispõem cs arts. 45 e 70, § 19, do Estatuto Fundamental, que submetem os atos de seus servidores ao controle do Legislativo e do Tribunal de Contas da União. Veja-se, ainda, o que dispõe o art. 153, § 31, do mesmo Texto Maior, que sujeita a ação popular os atos lesivos ao patrimonio da entidade.
- 26. De ver e. então, muito acima da Doutrina e dos dispositivos le gais de hierarquia inferior, sobreleva a provisão constitucional, assegurar a autonomia das sociedades de economia mista (ut in casu) e das empresas públicas. Mas, quid inde? Seguir-se-ia dal, acaso, que o Executivo atua inconstitucionalmente, quando cria um orgão de controle de suas estatais? Seria espúrios, porventura, o Conselho de Desenvolvimento Econômico, Conselho Interministerial de Salários das Empresas estatais a Secretaria de Controle de Empresas Estatais, so para ficar nos lindes da espécie vertente, porque os entes de que tratam, em sua esfera de atribuições, gozam dessa autonomia administrativa e financei ra?
- 27. Com relação ao argumento de que a premissa fundamental, a que se arrima a argumentação desenvolvida no Parecer desta Procuradoria-Geral, constitui matéria estranha à decisão da Diretoria do Banco, por ali achar-se, tão-sõ, "a modo referencial" (litteris), não vemos, s.m.j., onde teria exorbitado a conclusão do opinamento, jã que, referencialmente ou não, lã está no bojo da proposição. Se o segmento inere a premissa, não hã como nem por que excluir-se do respectivo remate, tanto mais que, depois de referir-se ã "reformulação do Plano de Beneficios, visando a adequar os tetos de contribuição à estrutura salarial vigente", o segmento subseqüente reforça o intento da implementação da medida manifestamo-nos por que a medida seja implementada tão logo se definam as anunciadas modificações na legislação da Previdên -

cia Social em virtude da nova Constituição, oportunidade em que ja se terá avaliado o impacto nas reservas da PREVI, decorrente da revisão salarial prevista para março/88, recomendando-se, desde jã, ã Caixa a adoção de providências cabíveis."

- 28. Desse excerto, força é concluir que a matéria:
  - a) versa decisão sobre medidas corretivas de valores atinentes ã legislação da PREVI;
  - b) constitui antecipação de providência para que, quan do editada a futura legislação previdenciária, possa avaliar-se o "... impacto nas reservas da PREVI, decorrente da revisão salarial prevista para março/88..." (litteris);
    - c) representa, por isso, onus para o Banco, ou a PREVI.
- 29. Outrossim, ainda que se admita ad argumentandum tantum, tratur-se de medida temporaria, com a data-limite ad quam fixada em 31.12.88. Para os efeitos previstos no parecer desta PGFN, pouco ou na da alteraria a situação, venia concessa, porquanto o dispendio para esse "ajuste projetado" sempre ocorreria.
- 30. No concernente ao consideravel número de reclamatórias trabalhistas, também não existe, ou não parece existir diferença de maior importância entre acolher ou rejeitar a medida proposta pela Diretoria do Banco, eis que, muito ao revês, beneficiando-se esse exíguo contingente de servidores, ingressos no Quadro do Banco até 14.04.67, os de mais servidores poderiam sentir-se prejudicados e, escorados no princípio da isonomia, aforar mais reclamações, com amplas possibilidades de exito. Até porque a nova orientação do Banco, através de normas ("Instruções Regulamentares"), constituiria a mesmíssima "alteração de condição jã ajustada aos contratos de trabalho", a que alude o primeiro aresto invocado e transcrito (TRT/SP 5388/79), de todo em todo defeso na legislação obreira (art. 468 da CLT).
- 31. Por oportuno, impende considerar quanto se levou dito acerca do conceito de beneficio de que se cuida. Para a PGFN, trata-se de "premio à aposentadoria", consoante defendemos. Não é premio, contesta por seu turno, o ilustrado Parecerista do Banco, mas apenas mero "ajus te projetado" (in textu: "Cuida-se, jã o dissemos, de o Banco pagar ao servidor, por ajuste projetado do seu contrato de trabalho e des vinculada da contraprestação orevidenciária, a verba constitutiva do

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página Data 47

estímulo, igualando..." etc). Mas, se prêmio não é, que outro benefício seria diferente de prêmio? Demos não seja prêmio (questão semântīca que, por conjurar estéreis discussões acerca de conceitos, abandona mos por ora), mas apenas "estímulo". Estímulo consubstanciado em pecunia. Logo, no mínimo, um "plus" que se acresce aos vencimentos do servidor (e que perdurarã nos valores constitutivos dos futuros proventos de aposentado, frise-se) e que, a teor do texto reproduzido no Parecer desta Procuradoria-Geral, se assemelha a prêmio. Logo, alcançado pela restrição legal (art. 69, inciso V, "in fine" do Decreto-lei no 2.355/87).

2.355/87).

32. É preciso, ainda, repisar o argumento de que, ao longo dos anos, dezenas, centenas de leis, decretos-leis, decretos, Resoluções do C.D.E., têm limitado as atividades das estatais (teto, proibição de contratações, vedação de certas despesas públicas etc.) e nunca, em tempo algum, se esposou a tese de que uma estatal não estaria sujeita a todas essas normas, pelo simples motivo de, juridicamente, serem entidades de direito privado (Art. 170, CF). Nem contra isso se puseram os Doutrinadores a cujo magistério se recorreu. O afirmar-se que uma estatal de direito privado se conforma as leis comuns ou ao direito so cietário comum, não significa que possam os dirigentes dessas entidades, em que pese aos elevados propositos de certas medidas, agir contrariamente aos ditames emanados do Poder Público consubstanciados em normas de ordem pública. De rigor, portanto, a sujeição a esse conjunto de normas da parte das estatais.

#### IV O DECRETO NO 93.237/86

- 33. Caberia assinalar, em tempo, a inaplicabilidade das disposições do Decreto no 93.237, de 8 de setembro de 1987, a hipótese dos autos.
- 34. Com efeito, referido diploma legal disciplina a forma de solução das controvérsias interadministrativas, conferindo a autoridade administrativa a competência para dirimi-las.
- 35. Ora, no caso vertente, trata-se de decisão ministerial funda mentada em subsídio técnico desenvolvido por este orgão jurídico. Não hã, portanto, controvérsia interadministrativa suscetível de enquadramento no precitado diploma legal.
- 36. Por outro lado, ainda que se admitisse a existência de tal con trovérsia, a solução do conflito seria de competência do proprio Ministro da Fazenda, ex-vi do disposto no art. 70, inciso I, do referido De creto.

#### V CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

- 37. Em verdade, se bem se aprofundar a análise do pleito, a partir dos argumentos elencados na percuciente manifestação da douta COJUR do Banco, poder-se-á concluir sem risco de contradição que a medida adotada e nela defendida, embora contraria ao disposto no Decreto-lei no 2.355/87, ut visum, nem por isso deixa de ser, s.m.j., passível de adoção a se comprovar a arguida tese do direito adquirido dos servido res beneficiários.
- 38. Assim, a despeito de não estarem devidamente instruídos os processos (falhas, aliãs, plenamente releváveis), dai resultando não ter sido possível desvendar todos os aspectos que motivam e justificam. a referida decisão tudo leva a crer ter existido, até uma determinada da ta, uma complementação integral para se igualarem os proventos de aposentado e a remuneração percebida na atividade.
- 19. Tal vantagem, cumpre reconhecer, ter-se-la incorporado ao contrato individual de trabalho, por modo que a modificação operada por normas internas supervenientes, não afetaria o direito adquirido daque les servidores até então admitidos, eis que ilícita seria a alteração unilateral dos contratos laborais.

<sup>10.</sup> Daf, decerto, as inúmeras reclamatórias que tanto desgaste germ para a imagem da instituição e, possivelmente, têm contribuído para a permanência dos servidores que se pretende ver aposentados. Os justos resistem porêm, na expectativa da percepção dessa vantagem ou do inu reconhecimento.

Ora, se correta a hipótese e se, com ela, coincidente a tese perfilhada pelo Banco, irrefragavel se torna que a decisão de sua Diretoria seria, não apenas justa, mas, acima de tudo, um dever, reconhecer o que os Tribunais já vem consagrando.

<sup>12.</sup> Essa assertiva não infirma, entanto, as conclusões dos parece res desta Procuradoria-Geral, no que tange à forma de atingimento do desiderato, posto que se caracteriza, induvidosamente, como "premio a sposentadoria", vedado, com todas as letras, pelo retrocitado Decreto-Tei no 2.355/87.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data
 30/09/88
 48

43. Superadas, dessarte, as premissas apontadas e eventuais impropriedades da referida decisão da Diretoria do Banco, impende se registre, em prol das razões que a inspiraram e informaram, que o mesmo objetivo poderá ser atingido legitimamente, observadas as disposições legais e institucionais pertinentes, vale dizer, o Decreto no 73.529, de 21 de janeiro de 1974, que, apesar de, em princípio, vedar a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica (art.197, bem assim de limitar o efeito do julgado apenas as partes que integra ram a lide (art. 20), admite, referida extensão, quando obediente ao procedimento administrativo que estabelece, tal como contido no art.30 do precitado diploma legal, in verbis:

"Art. 39 A orientação administrativa firmada ou autorizada pelo Presidente da República somente será suscetivel da revisão mediante proposta do Ministro de Estado ou de dirigente de Orgãos integrantes da Presidência da República.

Paragrafo único. No caso de entidades da administra ção indireta, a proposta será do Ministro de Estado a que est verem vinculadas."

44. Nessas condições, parece que, mediante expediente do Banco, fun damentado e robustecido com argumentos e, sobretudo, com fartos ares tos jurisprudenciais sobre a especie, seria passível, a juizo vestibu lar do Exmo Sr. Ministro da Fazenda, a elaboração de Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República, sugerindo-lhe, ao abrigo do men cionado diploma, fosse reconhecido — se for mesmo o caso — o alegado direito adquirido dos servidores, de que trata dita decisão de Direto ria.

#### VII CONCLUSÃO

45. Ante o exposto, é de se concluir pela manutenção do opinamento anterior desta PGFN, o qual, s.m.j., não foi infirmado em seus funda mentos, sem prejuízo de se adotar a alternativa alvitrada no presente parecer, na forma e de acordo com o procedimento administrativo proprio.

Tal o párecer, que ora se submete à superior consideração do Exm9 Sr. Procurador-Geral da Fazenda Macional,

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14. de junho de

#### CARLOS ROBERTO GUIMARÃES MARCIAL 39 Procurador-Geral-Adjunto

Subscrevo, integralmente, as considerações e conclusões do  $1 \frac{\tilde{u}}{u}$  cido Parecer supra.

- 2. O reexame da matéria, como solicitado pela Digna Presipência do Banco do Brasil, tem por base o longo e fundamentado Parecer de sua Ilustrada Consultoria Jurídica, o qual desenvolve três linhas de argumentação: 19) as sociedades de economia mista, face à norma do art. 170. § 29, da Constituição, seriam completamente independentes da Administração, e submetidas apenas à "regência de direito societário comum" e, assim, a decisão da Diretoria, concessiva de benefícios, não estaria sujeita asupervisão do Ministro de Estado supervisor da sociedade: 29) os "estimulos" à aposentadoria, objeto da controvêrsia, não teriam o sentido de "prêmio de aposentadoria" ou "benefícios assemelhados", cuja concessão é expressamente proibida pelo art. 69, inciso V, do Decreto-lei nº 2.355, de 27.8.87; e 30) a concessão desse "estímulo" envolve ria o reconhecimento, a servidores do Banco, nas condições descritas na decisão concessiva, de "direito adquirido".
- 3. <u>Data venia</u>, como bem demonstra o Parecer supra, improcedem as duas primeiras conclusões e a última revela problema que merecia solução diferente da que foi adotada.
- 4. O conceito de sociedade de economia mista e sua submissão ã vontade política do Governo e da Administração ainda não . encontraram expressões de mansa e completa aceitação entre os tratadistas e estudiosos, aqui e alhures.
- 5. Entre nos, é notória a ênfase dada ora ao caráter privado, ora ao caráter público, dessas sociedades, notadamente quando se discutem questões pertinentes a controle de contas, tratamento fiscal, política salarial, obtenção de garantias em operações de crédito, requisição e cessão de servidores etc.
- 6. La notion de décentralisation administratif bem adverte LAUBADERE est une notion complexe (in Traité de Broit Administratif", 8a. ed., Paris, pag. 91).
- 7. As sociedades de economia mista destaca BIELSA "tienen una configuración jurídica variable, y eso se explica porque, hasta hoy,

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Bata
 30/09/88
 49

solamente constituyen un ensayo de aplicación de formas combinadas. Pero, en general, a esas empresas se las considera principalmente privadas. Mediante una forma de iniciativa privada, de inversión de capitales privados, se establece una especie de colaboración híbrida, que se dice en interes público" (in "Derecho Administrativo", 6a. ed., 8ue no Aires, pags. 379/380).

- 8. "Sin embargo prossegue o eminente tratadista —, la Adminis tración pública no puede ni debe ser un simple accionista. Esa actitud exclusivamente particular, implicaría desertar de su misión jurídico social, en lo que respecta a la prestación de servicios publicos. El Estado, o más propriamente la Administración pública, interviene desde el comienzo de la entidad mixta (desde su constitución y reglamentación, etc., hasta la fiscalización)" (op.cit.,pag.380).
- 9. "Además observa BIELSA —, la Administración pública no renuncia al poder de contralor, que es manifestación de potestad administrativa, es decir, que es un contralor distinto de aquel que ejerce el mero accionista, según el derecho común, regido en esto por el Código de comercio" (op. cit., pág. 380).
- 10. A empresa de economia mista ensina ANDRÉ GRISEL "est une société de droit privé dont les actionnaires ou les associés sont,

d'une part, une ou plusiers collectivités publiques et. d'autre part, des particuliers" (in "Droit Administratif Suïsse", Neuchatel, 1975, pág. 171).

- 11. E nosso insigne THEMISTOCLES preleciona, com propriedade, que "a sociedade de economia mista é aquela em que se verifica sob uma es trutura de direito privado a participação financeira de uma pessoa publica e dos particulares regendo-se por normas especiais e organizada a sua administração de forma a conciliar os interesses econômicos dos socios com o interesse público, representado este pela participação da pessoa de direito publico na constituição do capital da empresa e na sua administração". E acrescenta o Mestre que, entre "os elementos constitutivos das chamadas sociedades de economia mista", figura "a adaptação dessa estrutura ãs exigências de direito público peculiares a generalidade dessas empresas visando conciliar os interesses públicos com as disposições gerais que presidem a organização das socieda des de fins civis ou comerciais" (in "Tratado de Direito Administrativo", Rio, 1960, págs. 312 e 314).
- 12. Por sua vez, observa LAUBADERE que "il existe un contrôle du pouvoir central sur l'activité des autorités décentralisées comme il em existe un sur l'activité des autorités centralisées". Para diferen çar os dois tipos desse controle, o Mestre da Universidade de Paris denomina o controle sobre as atividades centralizadas de "contrôle hie rarchique" e o exercido sobre as atividades descentralizadas de "tutelle administrative", acrescentando que "l'autorité soumise au pouvoir de tutelle possede ... une certaine part d'autonomie dont elle conser ve la maîtrise" (op. cit., pag.94).
- 13. As sociedades de economia mista, em nosso País, são, ex vi legis, pessoas jurídicas de direito privado, mas isso não elide a prevalência do interesse publico no runcionamento delas, que tem para usar a expressão dos Professores GUIDO LANDI e GIUSEPPE POTENZA caráter públicistico (carattere pubblicistico) (in "Manuale di Diritto Amministrativo", Milão, 1978, pág. 88).
- 14. A participação privada no capital das sociedades de economia mista não afasta a prevalência do interesse público na sua administração, mesmo porque tal participação é feita ou mantida de forma espontânea, no pleno conhecimento de suas peculiaridades.
- 15. "Lo que importa establecer claramente ensina BIELSA es que la contribución del capital privado no neutraliza el régimen público o administrativo de la entidad. Esa contribución explica, cuando más, la adjetivización de esta clase de entidades "mixtas". La mera concurrencia del capital privado para la prestación de un servicio público subor dinado al régimen del derecho público, no puede desnaturalizar este regimen, sobre todo cuando la subscripción de una parte de las acciones por particulares, es voluntaria" (op.cit., pág. 382).
- 16. Precisa no registro de um traço que tem servido de pressuposto básico, em nosso País, para a criação dessas entidades, é a lição de JOLLY, citada por BIELSA: "Porque, en efecto, las sociedades de econo mia mixta, más que fundir en una aleación los regimenes de derecho público y los de derecho privado (que es bien difícil de lograr), tienen por objeto favorecer la aplicación del derecho privado en las personas jurídicas públicas" (op.cit.,pág. 382).
- 17. Com efeito, as sociedades de economia mista se, por um lado, su jeitam-se as normas do direito societário, por outro estão submetidas, em razão não so de princípios de direito público a tutela administrativa, a que se refere LAUBADERE —, mas também por força de princípio basilar inserto nas proprias leis sobre as sociedades por ações, a vontade do dono, vale dizer, a vontade do acionista controlador.

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Data 30/09/88

50

Pagina

18. Tal vontade manifesta-se não so mediante propostas e votos nas assembléias gerais de acionistas, — que são manifestações precipuamen te formais —, mas, ainda e sobretudo, por ordens e recomendações aos administradores — que são manifestações mais substanciais — transmitidas por meio de decretos e despachos do Excelentístimo Senhor Presidente da República e avisos, despachos, telegramas e circulares do Ministro de Estado supervisor e, até mesmo, por meio verbal, em audiências, reuniões ou por telefone.

- 19. Essa tem sido a prática entre nos, de resto muito acertada, por quanto aos Administradores das sociedades de economia mista incumbe a gestão da sociedade, não unicamente com o objetivo de realizar lucris, mas também com o de perseguir metas ditadas pela política econômica ou pela política social do Governo, isto e, do acionista controlador, me tas essas, em muitos casos, fixadas em lei.
- 20. No caso do Banco do Brasil S.A., precisamente, esses dois objetivos têm sido constantes e relevantes. De fato, ao lado de procurar oferecer, aos acionistas, nos balanços anuais, os lucros próprios de um banco comercial hoje um conceituado conglomerado financeiro —.

todas as sucessivas Administrações do Banco do Brasil S.A. tem procura do destacar, em seus Relatórios, os resultados alcançados na consecução da política econômica (financiamento as exportações; crédito a produção, ao comercio e à agricultura; captação de poupança externa etc) e social (crédito aos agricultores de baixa renda; crédito as regiões mais carentes; instalação e manutenção de agências pioneiras etc) do Governo.

- 21. Mesmo os Conselhos de Administração, competentes, na forma da Lei das S.A., para estabelecer a "orientação geral dos negócios da Com panhia", submetem-se à orientação e às recomendações do Ministro de Estado supervisor, emanadas, é claro, em função dos interesses da coletívidade, que prevalecem sobre os interesses meramente societários.
- 22. Note-se que muitas das atividades do Banco do Brasil estão prescritas pela lei ou estabelecidas, com base na lei, pelo Conselho Monetário Nacional (Lei n9 4.595, de 31.12.64, art. 19).
- 23. Destarte, o Presidente do Banco não é eleito polos acionistas ponto fundamental no direito societário —, mas nomeado, ex vi legis, pelo Presidente da República (Lei nº 4.595/64, art. 21, § 19).
- 24. Ora, "cuando la designación del personal directivo es acto del Poder administrador adverte BIELSA es evidente el carácter público de la entidad" (op.cit., pag. 381).
- 25. O regime especial das nossas sociedades de economia mista está estabelecido, com toda a clareza, na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.76), que, em seu art. 235, prescreve:

"Art. 235 As sociedades anônimas de economia mista estão sujeitas a esta Lei, sem prejuízo das disposições especiais da lei federal" (os grifos sao nossos).

- 26. "As disposições especiais da lei federal observa FRAN MARTINS visam, sobretudo, a garantia da predominância da vontade esta tal na sociedade" (in "Comentarios a Lei das S.A.", Forense, Rio, 1979, Vol. 3, pág. 197).
- 27. "A sociedade de economia mista acrescenta MARTINS RODRIGUES—

  é, assim, antes de mais nada, manifestação do poder de polícia do

  Estado e, por isso, também, um <u>ser estatal</u>". O ilustre Professor obser
  va, aínda, que "a existência da sociedade de economia mista não teria
  sentido senão na medida em que é instrumento da realização do bem comum" (in "A Sociedade de economia mista e a nova lei das sociedades
  anônimas", na "Nomos Revista dos Cursos de Mestrado", Fortaleza,
  1978).
- 28. Além disso, a citada Lei, em seu art. 237, caput, limita, expressamente, o objeto das sociedades de economia mista:

"Art. 237 A companhia de economia mista somente podera explorar o empreéndimento ou exercer as ativida des previstas na lei qué autorizou a sua constituição".

29. "É justamente na escolha do objeto social — registra FRAN MAR TINS — que se nota uma das maiores interferências do Poder Público nas atividades econômicas, distinguindo as sociedades de economia mis ta das sociedades puramente privadas. Através do controle que mantém sobre o capital social, sendo titular de uma maioria de ações votantes capaz de controlar a sociedade, o Estado faz com que sua vontade se ma nifeste através dos administradores por ele indicados ou eleitos para superintender ou gerir a companhia" (op. cit., págs. 205/206).

# **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data
 30/09/88
 51

30. Também sofre limitação a participação da sociedade de economia mista no capital de outras sociedades. E o que preceitua o § 19 do art. 237 da referida Lei:

"§ 10 A companhia de economia mista somente pode rá participar de outras sociedades quando autorizada por lei ou no exercício de opção legal para aplicar imposto de renda em investimentos para o desenvolvimento regional ou setorial".

31. Afastando dúvidas e controvérsias, o art. 238 da Lei das S.A. traça norma de capital importância, qual seja a relativa aos <u>poderes</u> do controlador, que abrangem — prescreve o dispositivo — tanto o <u>an gulo da tutela administrativa</u>, de que trata LAUBADERE, como o aciona rio. O mesmo preceito, alias, destaca a prevalência do interesse públ<u>i</u> co na criação e funcionamento da sociedade de economia mista:

"Art. 238 A pessoa jurídica que controla a com panhia de economia mista tem os deveres e responsabil T dades do acionista controlador, mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação".

- 32. Portanto, consoante a doutrina e a lei, as sociedades de economia mista constituem modalidade dos entes estatais, são criadas e mantidas em função do interesse público e submetem-se, por isso mesmo, a duplo controle do Poder Público: o proprio do acionista majoritário, nos termos do Direito Societário, e o relativo à tutela administrativa, regulado pelo Direito Público.
- 33. Esse controle mais se justifica ainda em função da prevalên cia do interesse público porque a pessoa jurídica que controla a so ciedade de economia mista responde, subsidiariamente, por suas obrigações, uma vez que esta não está sujeita à falência, como ocorre com as empresas privadas (Cfr. art. 242 da Lei das Sociedades por Ações).
- 34. Outrossim, ex vi do disposto nos arts. 19, 20 e 26 do Decreto-lei nº 200, de 25.2.67, c/c o que prescreve o supratranscrito art.
  235 da Lei das Sociedades por Ações, as sociedades de economia mista
  estão sujeitas à supervisão ministerial, ou seja, à supervisão do Mi
  nistro a que este jam vinculadas.
- 35. Supervisão é o ato ou efeito de supervisionar ou supervisar, que significa é oportuno que se rememore dirigir, orientar ou inspecionar superiormente ou dirigir e inspecionar, ao mesmo tempo.Pro vém do verbo inglês supervise, que, a seu turno, deriva do verbo latino supervidere.
- 36. E supervisor  $\tilde{e}$  o titular de um cargo, emprego ou função dotado de poder para dirigir, orientar, superintender, fiscalizar, controlar etc. Consoante o festejado "Black's Law Dictionary", "the term super visor means any individual having authority. In a broad sense, one having authority over others, to superintend and direct" (ST. Paul, USA, 1979).
- 37. A supervisão ministerial preceitua o parágrafo único do art. 20 do Decreto-lei no 200/67 é exercida "através da orientação, coor denação e controle das atividades dos orgãos subordinados e vinculados ao Ministério" e tem, entre seus objetivos principais, os de "assegurar a observância da legislação federal" e "promover a execução dos programas do Governo" (art. 25, incisos I e II).
- 38. Nessas condições, compete ao Ministro de Estado da Fazenda or<u>i</u> entar, coordenar e controlar as atividades das sociedades de economia mista que lhes sejam subordinadas, como o Banco do Brasil S.A., incl<u>u</u> sive zelando pela fiel observância da legislação federal e dos progr<u>a</u> mas do Governo.
- 39. Outras considerações sobre a natureza e o grau de autonomia das sociedades de economia mista revelam-se despiciendas, na medida em que o Sr. Presidente do Banco do Brasil S.A., então o ilustre Dr. Camilo Calazans, deu pronto acatamento à recomendação do Exm9 Sr. Ministro da Fazenda, apenas submetendo, a essa autoridade, com o Ofício a fls. 1,0 teor do parecer da Ilustrada Consultoria Jurídica, no qual é defendida a legalidade da medida em foco.
- 40. Por outro lado, o preceito do § 29 do art. 170 da Constituição tem sido objeto de indevida înterpretação.

### **BOLETIM DE PESSOAL**

 Número
 18
 Página

 Data 30/09/88
 52

41. O fim colimado pelo citado preceito constitucional, de inspiração privatista, foi, a toda evidência, o de proteger a empresa privada diante da possível concorrência com a empresa estatal, vedando fos sem conferidas a estas privilégios em matéria fiscal (no caso, apenas, das empresas estatais que não exploram atividades monopolizadas), como isenções ou alíquotas favorecidas etc, obrigacional, como, p.e., privilégios na locação de imóveis, e trabalhistas, como, e.g., o regime estatutario a seus empregados.

- 42. O escopo foi o de submeter as sociedades de economia mista, assim como as empresas públicas, a todas as normas aplicaveis as empresas privadas, particularmente destaca o preceito as pertinentes à matéria tributária, obrigacional e trabalhista.
- 43. "O argumento de que a sujeição da sociedade de economia mista as normas incidentes sobre as empresas privadas implica em subordina ção ao direito privado ressalta MARTINS RODRIGUES —, decorre do vesgo entendimento da regra constitucional do § 29 do art. 170", acres centando, adiante, que, "em nenhum momento, o texto constitucional se refere a normas jurídicas ou a normas de direito privado ou público. As

normas, portanto, são todas que incidem sobre as empresas privadas, se jam as normas jurídicas, ou não, públicas ou privadas" (op. cit).

- 44. Aliãs, a propria Constituição prescreve tratamento diferencia do entre as empresas estatais e as empresas privadas, sempre em função da prevalência do interesse públicos.
- 45. Assim ê que, pelos arts. 34, înciso I, e 35, înciso I, os Deputados e Senadores não podem, desde a expedição do diploma, sob pena de perda de mandato, firmar ou manter contrato com empresa pública ou sociedade de economia mista, bem assim aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado nessas entidades, mas disso não são proibidos em relação às empresas privadas. Jão art. 45 submete os atos praticados pelas empresas estatais a processo de fiscalização, regulado em lei, pe la Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal e ê claro que os atos praticados pelas empresas privadas não estão sujeitos a tal fiscalização. Na mesma linha, o art. 110 submete, ao foro da Justiça Federal os litígios decorrentes das relações de trabalho entre as empresas públicas federais e os seus servidores. E o art. 153, § 31, assegura, a qualquer cidadão, legitimidade para propor ação popular que vise a anular atos lesivos ao patrimônio das entidades públicas, no conceito lato, abrangendo as empresas estatais em geral. Outrossim, o proprio art. 170 limita o campo de atuação das empresas estatais, que somente poderã ter caráter complementar da iniciativa privada (§ 10) e admite tratamento tributário privilegiado para a empresa pública que explorar atividade monopolizada (§ 30). Finalmente, o art. 205 dispoe que as questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e as respectivas sociedades de economia mista, ou entre umas e outras. serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, res salvado ao acionista procedimento anulatório dessa decisão.
- 46. Afora isso, as empresas estatais que exploram atividades monopolizadas PETROBRĀS, Empresa dos Correios e Telégrafos, Casa do Moeda do Brasil etc. estao sujeitas a numerosas prescrições legais, que, a par de não se aplicarem as empresas privadas como e claro constituem tratamento privilegiado, em função do interesse público, que, em muitos casos, notadamente no estabelecimento de preços especiais para produtos e serviços não sujeitos ao regime da livre compeciais para produtos e serviços não sujeitos ao regime da livre compeciais para produtos e serviços não sujeitos ao regime da livre compeciais para produtos e serviços não sujeitos ao regime da livre compeciais para produtos e pecuniários ou não, os quais, evidentemente, as em presas privadas não podem deferir a seus empregados.
- 47. Desse modo, o preceito constitucional manda aplicar as empresas estatais todas as normas legais aplicaveis as empresas privadas, sem, entretanto, excluir, por algum modo, a incidência, das normas de Direito Público ditadas em razão do interesse público.
- 48. Consoante o caput do art. 170, compete, preferencialmente. as empresas privadas organizar e explorar as atividades econômicas. É a regra geral, inerente ao modelo econômico adotado pelo Texto Constitu-

cional. Logo a seguir, o § 19 traça a exceção, ou seja, admite a organização e exploração de atividade economica pelo Estado, mas "apenas em caráter suplementar da iniciativa privada". O § 29 do art. 170 refere-se a essa exceção, para vedar, em tais casos excepcionais, o tratamento privilegiado da empresa estatal em detrimento da empresa privada. Nessa conformidade, as leis aplicaveis às empresas privadas são aplicaveis às empresas estatais. Isso, porém, não exclui a submissão das empresas estatais às normas de Direito Público não aplicaveis às empresas privadas e que não consubstanciam qualquer privilêgio em favor da quelas e em detrimento destas.

49. Por essa razão, as empresas estatais estão sujeitas a preceitos de Direito Público inaplicáveis às empresas privadas, como os relativos: à instituição mediante lei; à limitação do objeto social pelas

# **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18 Página 53

normas da lei; ao provimento de cargos de direção; à fixação dos honorários das diretorias e dos conselheiros de administração e fiscais; à fixação de encargos e estipulação de competências pela lei; ao controle de suas contas pelo Tribunal de Contas e pelo Congresso Macional; à limitação de investimentos, importações, dispêndios etc.; à ve dação temporária para admitir pessoal; à realização de licitação públic ca regulada pela lei especial; à proibição de acumulação do exercício de empregos de seus quadros com cargos públicos ou empregos de outras estatais; à obrigatôria criação de Conselhos de Administração e Fiscal etc. etc.

- 50. Consequentemente, quando o preceito constitucional prescreve a aplicação as empresas estatais das normas do direito do trabalho aplicaveis as empresas privadas, refere-se, é claro, a Consolidação das Leis de Trabalho, as normas sobre fixação, reajustamento e aumento de salários em geral etc., mas isso não importa, de modo algum, na exclusão da aplicabilidade, aquelas entidades, das normas de Direito Publico, notadamente as de natureza especial, inclusive as que estabelecem "tetos" para a retribuição de seus servidores ou vedações na concessão de benefícios e vantagens, pecuniarias ou não.
- 51. Tal exegese, destarte, é a única que se ajusta ao princípio ca pital da prevalência do interesse público, que justifica a criação e a manutenção da empresa estatal.
- 52. Sustentar que, ao contrário, o Poder Público não possa, mesmo por lei, estabelecer normas especiais para as empresas estatais, sob o argumento, singelo e frio, de que tais normas não seriam aplicáveis as empresas privadas, é admitir, na verdade, que a criação e a manutenção da empresa estatal não seria legitimada pelo interesse público, mas por meros interesses comerciais, como ocorre na criação da empresa privada. É admitir, ainda, que esta deixe, de fato, de ser estatal, para se transformar num ente puramente privado, independentemente dos controles seja o acionário, seja o hierárquico do Poder Público. E, em termos de Ciência Hermenêutica, é aplicar, indevidamente, o clássico princípio a contrário.
- 53. Portanto, a mens legis do § 29 do art. 170 de nossa Carta Constitucional é a de prescrever a aplicação; ãs empresas estatais, das normas legais de direito fiscal (exceto as que exploram atividades monopolizadas), obrigacional e trabalhista, aplicaveis ãs empresas privadas, sem excluir, no entanto, a incidência de normas especiais de Direito Público, principalmente as ditadas pelo superior interesse da coletividade.
- coletividade.

  54. Deve ser ressaltado que se, de um lado, o citado preceito do \$
  29 do art. 170, do nosso Estatuto Político, tem sido invocado para excluir a aplicação, a empresas estatais, de normas de Direito público inspiradas nos superiores interesses da coletividade, como as que estabelecem "teto" para a retribuição do pessoal e vedações para a concessão de benefícios e vantagens exageradas, de outro lado, o dispositivo são de benefícios e vantagens exageradas, de outro lado, o dispositivo constitucional em tela não tem impedido a aplicação de outras de Direito Público, mas que sejam beneficas para a empresa ou seus servidores.
- 55. Ao Banco do Brasil, por exemplo, mercê de seu elevado conceito, no País e no exterior, e do elevado nível de preparo e invulgar
  grau de dedicação de seus servidores, têm sido, ao longo do tempo, atribuídos numerosos e relevantes encargos próprios do Poder Público. E
  tais encargos são conferidos pela lei e não por força de simples rela
  ção contratual ou mera decisão assemblear.
- 56. Em tais condições, o art. 170, § 29, da Constituição não exclui, de modo algum, a incidência às empresas estatais, dos preceitos
- do Decreto-lei nº 2.355, de 27.8.87, entre os quais o que veda a concessão, a seus servidores, de "prêmio de aposentadoria ou benefícios assemelhados" (art. 69, inciso V).
- 57. Ora, a medida adotada pela Diretoria do Banco do Brasil S.A. atendeu, na essência, ao propôsito, reputado conveniente, de se produzirem para usar a expressão da Diretoria de Recursos Humanos estí conclumulos à aposentadoria", objetivo expressamente reconhecido na conclusão a e da propria ementa do Parecer da Ilustrada Consultoria jurid ca daquela sociedade de economia mista.
- 58. Tal concessão como bem demonstram o Parecer do Sr. 30 Procurador-Geral-Adjunto, por cópia a fis. . e o Parecer supra — con traria o disposto no art. 69. inciso V, do Decreto-lei nº 2.355, de 27 de agosto de 1987.
- 59. Com efeito, o escopo do citado Decreto-lei foi o de coibir inú meras concessões praticadas pelas chamadas entidades estatais, que, por importarem em elevação de suas despesas, aumentam os seus deficits ou reduzem os seus lucros operacionais, onerando, ao final, o Tesouro Nacional ou reduzindo os seus ganhos.
- 60. Note-se que o Decreto-lei nº 2.355/87 foi baixado num momento difícil das finanças públicas patrias, em que o fenomeno inflacionário assola a sociedade e. por isso mesmo, exige rígidas medidas de contenção de despesas, não so na Administração direta, como também na indireta.

### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número 18

Pāgina

Data 30/09/88

54

O <u>premio</u> à aposentadoria, de que trata o citado Decreto-lei. rem, precisamente, a natureza da medida em tela, ou seja, a concessão, sob qualquer título, de remuneração laboral, com a finalidade de estimular, encorajar, unimar, o servidor a requerer a aposentadoría.

- 62. Finalmente, entendo, também, a exemplo do Parecer supra, que os novos elementos trazidos à colação pela Ilustrada Consultoria Jurídica do Banco do Brasil S.A. indicam, indubitavelmente, a conveniência dica do Banco do Brasii 3.M. Indicam, indubitavelmente, a conveniencia da extensão, na via administrativa, dos efeitos de reiteradas decisões judiciais, de modo, inclusive, a evitar a condenação dessa instituição em honorários, custas, juros de mora etc.
- Para esse fim, poderã o Banco, em expediente específico, suge ir. Ministro a adoção do procedimento previsto no art. 39 do De rir ao Sr creto nº 73.529, de 21.1.74.
- A superior apreciação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 14 de junho de 1988.

(Uf. no 94/88)

CID HERACLITO DE QUEIROZ Procurador-Geral

MENSAGEN NO 256 .

EXCELENTISSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos artigos 59, parágrafo 19, e 81, item IV, da Constituição Federal, resolvi vetar, totalmente, por considerá lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 6.933, de 1985 (nº 8/86, no Senado Federal), que "dispõe sobre a uti

lização de imóveis residenciais de propriedade da União, das en tidades da Administração Federal e das fundações sob são ministerial, localizados no Distrito Federal".

O Projeto originou-se de Mensagem do Poder Exe cutivo ao Congresso Nacional e visava a disciplinar a utiliza ção de imóveis funcionais, conforme permanece assinalado em sua ementa. No entanto, houve por bem o Legislativo ampliaro alcan ce da lei, abrangendo, na proposta, a alienação dos referidos imóveis. Assim agindo, nela inseriu objetivo estranho ao da pro posição original.

No entanto, preocupado em não se esquivar ao exa me da matéria adicionada ao projeto, o Poder Executivo procedeu a uma releitura da legislação pertinente em vigor e verificou que, completada sua regulamentação, ela se revelará plenamente satisfatória para o deslinde da questão.

Hã que se destacar a existência de normas auto rizativas até mesmo de alienação, as quais, feito estudo mais detalhado, poderão ser utilizadas com total proveito.

Estas as razões pelas quais resolvi vetar o pro jeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Se nhores Membros do Congresso Nacional.

> junho Brasilia, em 28 de

de 1 988.

JOSÉ SARNEY

MCT	
DP	

#### **BOLETIM DE PESSOAL**

Número	18	Página
Data 30	/09/88	55

OS ATOS RELATIVOS A PESSOAL SOMENTE TERÃO VALIDADE JURÍDICA MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO BP, OU BS, (LEI № 4.965/-D.O.U DE 10/05/66), EVITANDO-SE A DUPLICIDADE DE PUBLICAÇÃO.

#### BO BERRANDER PERSONAL

QUAISQUER SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVERÃO SER EN CAMINHADAS, POR ESCRITO, AO SERVIÇO DE APOIO ADMINISTRATIVO DO  $\overline{DE}$  PARTAMENTO DE PESSOAL.

\*\*\*\*\*\*

\*\*\*\*

\*\*\*\*

\* \* \* \* \*

\* \*